



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO-ICPD

WANDERSON REIS DE MEDEIROS

A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO SÓCIO RETIRANTE

Brasília

2015

WANDERSON REIS DE MEDEIROS

A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO SÓCIO RETIRANTE

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de especialização em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Orientador: Prof. Dr. José Antonio Augusto Lyra

**Brasília
2015**

Aos meus filhos que apoiam meus esforços e veem refletir em seus futuros a luta de um pai que os ama e é correspondido.

À minha esposa que pela paciência e compreensão me acompanha na luta pelos sonhos e objetivos de uma vida pacífica e virtuosa.

Agradeço a meu professor orientador, dr. Augusto Lyra que me orientou nessa empreitada e abraçou a causa com paciência, técnica e profissionalismo singulares.

RESUMO

O presente trabalho busca por meio de um levantamento bibliográfico verificar as principais posições a respeito do limite temporal da responsabilidade do sócio que se retirou da empresa, o tema é polêmico, pois fruto de uma lacuna legislativa e de construção jurisprudencial a partir de princípios orientadores ora do direito do trabalho ora do direito Civil. O presente tema verte-se à desconsideração da personalidade jurídica sem fundos para arcar com suas obrigações, em que o sócio que se retirou a mais de dois anos é chamado a integrar o polo passivo da demanda judicial para suprir o débito trabalhista da empresa que integrou a mais de dois anos. A partir disso, verifica-se os principais tipos societários, suas respectivas responsabilidades, bem como a desconsideração da personalidade jurídica e os limites de sua aplicação ao sócio que já se retirou. Várias posições são apresentadas, jurisprudenciais e doutrinárias, uma parte assenta-se no limite de dois anos previsto no artigo 1.032 do Código Civil e outra nos princípios protetivos trabalhistas, tais colocações são inseridas para ao final tentar encontrar uma posição coerente que não afronte os princípios e normas norteadoras da segurança jurídica.

Palavras chave: Tipos societários. Desconsideração da personalidade jurídica; Responsabilidade do ex-sócio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 TIPOS DE SOCIEDADE	9
1.1 Sociedades Despersonificadas	9
1.1.1 <i>Em Comum</i>	9
1.1.2 <i>Em conta de participação</i>	10
1.1.3 <i>Sociedade Simples</i>	10
1.2 Das sociedades Personificadas	13
1.2.1 <i>Comandita Simples</i>	13
1.2.2 <i>Em nome coletivo</i>	14
1.2.3 <i>Sociedade Limitada</i>	15
1.2.4 <i>Sociedade Anônima</i>	17
2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	19
2.1 Breve Histórico	19
2.2 Natureza Jurídica	21
2.3 Desconsideração no Direito Brasileiro	23
2.4 Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito do Trabalho	28
2.5 Requisitos para desconsideração da personalidade jurídica	31
3 RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO RETIRANTE	33
3.1 Do prazo de dois anos – natureza do prazo	33
3.2 Dos Limites da Responsabilidade do Sócio Retirante	35
3.3 Da doutrina e jurisprudência: hipóteses do prazo para responsabilização do ex-sócio	36
CONCLUSÕES	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O direito societário veio acolher as situações de fato que merecem proteção ante o desenvolvimento industrial e comercial das potencias mundiais, especialmente no tocante à responsabilidade dos empreendedores, que utilizam de força de trabalho humana para alcançar os resultados almejados na atividade econômica explorada.

A regulação dos meios de produção para permitir o desenvolvimento da sustentabilidade do desenvolvimento industrial e comercial é fator primordial para a construção de uma sociedade empreendedora, a qual busca na criatividade e inovação a chave para o seu crescimento.

Não se fala aqui apenas do direito em benefício do grande empresário, tampouco apenas do trabalhador, pois esse desfruta de garantias individuais para realização do trabalho, tão importante e salvaguardado pelas normas protetivas das intemperes do mercado capitalista e aquele, o empregador, apenas utiliza da mão-de-obra desse colaborador, suportando toda a volatilidade do mercado que por vezes, é implacável.

Com isso, o direito do trabalho foi erguido, ante a força superveniente e avassaladora das sociedades empresárias, cujo desenvolvimento econômico e social coloca em risco a integridade física, psíquica e social do empregado, hipossuficiente, carente de recursos, principalmente quando em face dessas sociedades às quais colaboram.

Nessa esteira, o presente trabalho busca trazer uma introdução quanto à responsabilidade dos principais tipos societários presentes no direito societário brasileiro, para a seguir, trazer aspectos pertinentes e relevantes quanto à formalização da pessoa jurídica e sua temporária e esporádica desconsideração, nos casos em que cabível, e com isso atingir o patrimônio dos sócios, para ao final concluir por limites coerentes da responsabilidade do ex-sócio, uma vez que a *questio* é dotada de posições variadas na jurisprudência nacional e doutrina aplicáveis.

Longe de esgotar o tema, a questão merece cautela, pois como dito supra, valores sociais estão presentes, não só em relação à proteção ao emprego, mas também à proteção da própria força propulsora da economia, qual seja, as sociedades empresárias empregadoras de mão-de-obra.

Assim, relevante a curiosidade sobre a interdisciplinaridade do tema, pois alcança o direito empresarial, o trabalhista, bem como o consumerista e civil, pois presente aspectos do tema nesses campos do direito.

Nesse sentido a segurança jurídica e os princípios do direito aplicáveis ao tema são colocados de forma a encontrar a posição que se alinhe aos ditames que o direito se presta, quais sejam: a pacificação social, com esse objetivo, ao final, apresentar-se-á posições relevantes coletadas e observadas na jurisprudência e doutrina pesquisadas.

Portanto, dadas as limitações, o presente trabalho tem potencial para a consecução de uma pesquisa quantitativa e qualitativa sobre o prazo para responsabilidade do sócio retirante e as posições adotadas nos diversos tribunais e como tem se dado a aplicação da Lei e a respectiva posição majoritária.

Nesse momento a pesquisa se limitou a levantar as principais posições adotadas pelos atores judiciais e dessa forma, construir uma posição que sirva de amálgama a uma interpretação sistemática dos ramos do direito aplicáveis.

1 TIPOS DE SOCIEDADE

Para a correta compreensão da matéria e importância de sua discussão, a inteligência dos principais tipos societários com suas respectivas responsabilidades é vital para a abordagem do que se pretende ao fim do presente trabalho, qual seja, a responsabilidade dos sócios retirantes, bem como as posições doutrinárias e as principais decisões tomadas pelo judiciário brasileiro.

1.1 Sociedades Despersonalizadas

1.1.1 *Em Comum*

Conforme o art. 986 do Código Civil, essa sociedade não inscreveu seus atos no órgão competente para registro, não sendo portanto, personificada, a qual, antes do código Civil de 2002, eram as chamadas “sociedades irregulares”.¹

O regramento aplicável a esse tipo de sociedade é o que está previsto no art. 986 a 990 e subsidiariamente o que for cabível às sociedades simples. A sua existência, apesar da ausência de registro pode ser provada por qualquer forma (art. 987 CC), respondendo pelas obrigações da sociedade os bens e patrimônios da sociedade em comum.²

Nesse tipo de sociedade a responsabilidade é ilimitada e solidária entre os sócios, mas pode ser subsidiária do credor em relação ao patrimônio, isto é, primeiro o credor executará o patrimônio da sociedade em comum, em não sendo suficiente, executar-se-á o patrimônio dos sócios, os quais respondem ilimitada e solidariamente por toda a dívida contraída.³

Exceção em relação a essa responsabilidade subsidiária se faz presente quando o sócio contratou em nome da sociedade em comum, nesse caso, este responderá independente do benefício de ordem citado acima.⁴

¹ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 150.

² Ibidem.

³ Ibidem, p. 151.

⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 287.

1.1.2 *Em conta de participação*

Esse tipo de sociedade é considerada oculta, pois esta existe apenas entre os sócios não perante terceiros, sendo, portanto, desprovida de personalidade. Caracterizada pela existência de dois tipos de sócio, o ostensivo e o participante ou oculto, aquele aparece perante terceiros e assume toda a responsabilidade sobre os atos da sociedade enquanto esse só responde perante o sócio ostensivo, naquilo que for ajustado entre eles.⁵

Esse tipo de sociedade não firma contratos, quem o faz é o sócio ostensivo, o qual firma os compromissos em seu próprio nome, nunca em nome da sociedade, pois quem exerce a atividade e assume as obrigações é este⁶, entendimento também seguido pelo c. STJ⁷.

Interessante mencionar que o sócio participante pode fiscalizar os atos do sócio ostensivo, porém não pode neles interferir sob pena de responder por responsabilidade solidária com o sócio ostensivo.⁸

Nesse sentido também está a contribuição que esses sócios investem na sociedade, esse patrimônio só produz efeitos em relação a si mesmos.⁹

A essas sociedades aplicam-se as regras das sociedades simples de forma subsidiária (art. 996 CC).

A existência dessa sociedade independe de qualquer formalidade, assim sendo a prova de sua existência é possível por qualquer meio, inexigível portanto, contrato escrito, sequer entre os sócios.¹⁰

1.1.3 *Sociedade Simples*

Esse tipo de sociedade destina-se à constituição de sociedade entre profissionais que desenvolvem atividades intelectuais de natureza científica, literária ou artística. Não sendo, portanto, uma sociedade empresária, mas possui personalidade jurídica.

⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 287.

⁶ *Ibidem*.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no recurso especial 192603/SP. Relator: MONTEIRO, BARROS. Publicado no DJ de 01-07-2004 p. 197. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=467756&num_registro=199800781390&data=20040701&formato=PDF>. Acesso em: 22.out.2015.

⁸ TEIXEIRA, Tarcísio, **Direito empresarial sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 152.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 287.

A sociedade simples necessita a distinção clara dos termos que compõem sua definição, quais sejam, a natureza intelectual e liberal, tais termos não se confundem, não sendo a condição de profissão intelectual, necessariamente a de profissional liberal, pois esse é independente, sem vínculo de exclusividade, que pode ser empresário ou intelectual; já aquela são tais cuja profissão é necessariamente científica, literária ou artística.¹¹

A participação dos sócios nos lucros e prejuízos é interessante de se notar, pois é nela que se encontra o lastro para a satisfação do crédito trabalhista, assim os sócios respondem apenas até o limite de suas cotas, mas o sócio que somente contribui com serviços, apenas participa dos lucros.

Lucros ilícitos ou fictícios são responsáveis solidariamente todos os sócios que os receberam.¹²

As teorias “ultra vires” e “da aparência” são pertinentes ao estudo, eis que impactam na sociedade e no recebimento do crédito pelo credor.

Com esse esopeque, vale trazer à baila a relevância do poder de representação da pessoa jurídica, o qual é definido no ato constitutivo, uma vez que consagra o princípio da segurança jurídica e da Teoria da Aparência¹³.

Para tanto, o registro da pessoa jurídica e de suas posteriores alterações, a fim de resguardar os interesses dos que com nela tratam é requisito para a constituição, capacidade aquisitiva e obrigacional de quem a representa¹⁴.

Nesse interim, o terceiro de boa-fé que venha a tratar com esta, possui obrigação de consultar tais atos, a fim de saber a sua finalidade e limites. Não podendo declarar-se de boa-fé se não realizou tal consulta, antes de obrigar-se com a pessoa jurídica, pois esta é incapaz para quaisquer atos fora do seu objeto social¹⁵.

Nesse sentido, a teoria “ultra vires” fixa os atos realizados pelo administrador fora do objeto social da sociedade, a qual pode ser confrontada com a teoria da aparência, a qual ocorre quando há a necessidade de preservar a segurança das relações jurídicas pactuadas,

¹¹ TEIXEIRA, Tarcísio, **Direito empresarial sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 156.

¹² Ibidem.

¹³ SMITH, Juliane. Teoria da aparência: Uma análise crítica ao artigo 50 e 1.015 do Código Civil de 2002.

Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 63, maio 2009 – set. 2009, pag. 19-37. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1259071074.pdf>. Acesso em: 12 dez.2015.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Ibidem.

prevendo o Código Civil - CC em seu art. 1.015 os requisitos necessários ao afastamento da responsabilidade da empresa pelos atos do administrador, quais sejam, *in verbis*:¹⁶

1 - a limitação dos poderes tem que estar averbada no registro;

2 - o ato praticado com excesso era do conhecimento de terceiro que contratou o administrador ou

3 – a operação é claramente estranha aos negócios sociais.

Do direito de retirada

O direito de retirada vem previsto no Código Civil ao dispor sobre a liberalidade prevista no art. 1.029 ao prever o princípio da liberdade das convenções, o qual significa que ninguém é obrigado a contratar ou permanecer contratado.¹⁷

Vale lembrar que o direito de retirada não se confunde com a cessão de quotas, pois as cotas do sócio retirante são liquidadas, não havendo a inclusão de novo sócio na sociedade, ao contrário da cessão em que as cotas são vendidas ou cedidas a outra pessoa que passa a compor o quadro social da empresa¹⁸

Responsabilidade

Conforme o art. 1.023 do CC a responsabilidade é limitada à quota, esta pode ser mitigada ante a previsão contratual de solidariedade entre os sócios, de modo que qualquer sócio seria obrigado pela totalidade da dívida em sub-rogação aos demais sócios, podendo, em regresso, buscar a parte que caberia aos demais.¹⁹

O art. 1.023 distingue uma interpretação equivocada do instituto, pois se “os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.”²⁰

Com esse verbete, verifica-se que a responsabilidade estabelecida é a não solidariedade entre os sócios, tendo em vista a conclusão que se faz da possibilidade de

¹⁶ SMITH, Juliane. Teoria da aparência: Uma análise crítica ao artigo 50 e 1.015 do Código Civil de 2002. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 63, maio 2009 – set. 2009, pag. 19-37. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1259071074.pdf>. Acesso em: 12 dez.2015.

¹⁷ Ibidem, p. 162.

¹⁸ Ibidem, p. 163.

¹⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 318.

²⁰ Ibidem

estabelecimento da solidariedade ser entre os sócios nas suas relações com terceiros e não entre os sócios e a sociedade²¹.

1.2 Das sociedades personificadas

1.2.1 Comandita Simples

É uma sociedade de pessoas, pois se caracteriza pela importância da condição pessoal de cada sócio comanditado, pois apenas as pessoas físicas podem administrar nesse tipo empresarial, ao avesso das demais sociedades em que a importância de alguns sócios na administração da empresa é de fundamental importância para essa²².

Nesse tipo societário a responsabilidade sofre uma mistura de responsabilidades, em que há sócios comanditários e sócios comanditados, naqueles a responsabilidade é limitada podendo a pessoa que a constitui ser jurídica ou física, enquanto nesses a responsabilidade é ilimitada e solidária e a pessoa tem que ser necessariamente física, diferença essas que devem estar constando no contrato social²³.

Os sócios comanditários respondem apenas sobre suas cotas integralizadas, ou seja, de forma limitada, não participam da administração da sociedade, apenas entram na sociedade com o capital.²⁴

Já os sócios comanditados entram na sociedade com capital e trabalho, administram a sociedade e respondem ilimitadamente perante terceiros²⁵.

Aplicam-se a esse tipo societário as regras da sociedade simples e da sociedade em nome coletivo²⁶.

Da responsabilidade do ex-sócio

A responsabilidade pertinente ao tema ora tratado é aquela em relação a terceiros, pois segundo o art. 1.032 do Código Civil a responsabilidade será, após a retirada devidamente averbada no registro competente do sócio retirante é que esta se aplicará.²⁷

²¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 318.

²² *Ibidem*, p. 347

²³ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 167.

²⁴ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 167.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 167

Ocorre que nesse tipo societário situação peculiar se apresenta, pois pela natureza *sui generis* da sociedade e da mistura de responsabilidades é que a aplicação do referido dispositivo é diferente, uma vez que após a resolução parcial do pacto societário a responsabilidade do sócio comanditado não se limita apenas aos haveres apurados com a sua saída, mas tudo que adquiriu após a sua saída de forma ilimitada e solidária, excluindo é claro, os sócios comanditários.

Exceção se faz com relação ao herdeiro, pois por previsão do art. 1.792 do Código Civil, esse está limitado ao valor dos haveres liquidados com o falecido sócio comanditado.²⁸

Mas a peculiaridade está na ligação umbilical que se extrai da personalidade da empresa frente o sócio comanditado, pois o credor, ante a saída desse sócio, percebe que parte do capital social da empresa é destacado da empresa, volta-se contra o ex-sócio, não pela sua responsabilidade residual, pessoal ou ilimitada, mas em face do quinhão apurado a partir de sua saída, parte essa que faz parte do patrimônio social da empresa, não se falando sequer em responsabilidade subsidiária em relação aos demais sócios, mas apenas subsidiária em relação ao patrimônio titularizado pela sociedade.²⁹

1.2.2 *Em nome coletivo*

Sociedade composta por pessoas, ao contrário de outras sociedades, não pode fazer parte de seus quadros pessoa jurídica, todos os sócios respondendo de forma subsidiária, solidária e ilimitada pelas obrigações da sociedade, possui personalidade jurídica.³⁰

A natureza personalista desse tipo societário está baseada na confiança mútua entre os sócios, diz-se que esse tipo é *intuitu personae* e que a administração só pode ser exercida pelos sócios, dada a influência pessoal dos seus sócios no andamento da atividade da sociedade³¹.

Nesse tipo, a firma social é requisito que deve estar presente no contrato social, a qual está relacionada ao nome ou à assinatura de pessoa (1.041 CC).³²

Assim, a responsabilidade além das limitações legais, possui um benefício de ordem na execução de seu patrimônio ante a inadimplência perante credores, aqui

²⁷ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. V. 2, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 303.

²⁸ *Ibidem*

²⁹ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. V. 2, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 303.

³⁰ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 166.

³¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 341.

³² *Op. cit.* p. 167.

primeiramente deverá ser exaurido os bens sociais da empresa, para poder alcançar os bens dos sócios, os quais respondem cada um pela dívida integral da empresa, não com o direito de regresso a seus sócios³³.

Referida responsabilidade não se limita ao valor das cotas, mas internamente, para fins de ajuste, a limitação pode existir³⁴.

Pelo alto grau de responsabilidade individual e ilimitada da sociedade em nome coletiva, esse tipo caiu em desuso, não se conhecendo mais sociedade que trabalhem com esse formato³⁵.

1.2.3 *Sociedade Limitada*

Sociedade personificada, tipo societário mais utilizado no território nacional, é também denominada “sociedade por quotas de participação limitada”, mescla a forma de sociedade de capital com sociedade de pessoas³⁶.

Nesse tipo é necessário o relacionamento harmonioso entre os sócios componentes da sociedade, constitui-se por meio de simples contrato social, mas diferentemente da sociedade de pessoas, a qual se constitui por essa forma, não possui a solidariedade da sociedade de pessoas, pois a responsabilidade é limitada às respectivas quotas, sendo, portanto um tipo societário híbrido entre sociedade de capitais e de pessoas³⁷.

Esse tipo de sociedade só possui um tipo de sócio, o de responsabilidade limitada, cujo limite é estabelecido no art. 1.052 do CC³⁸.

Apesar da responsabilidade limitada à quota-parte essa se mantém subsidiária, pois se responsabiliza integralmente pelo total do capital social enquanto não integralizá-la totalmente³⁹.

³³ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 166.

³⁴ Ibidem.

³⁵ Ibidem, p. 342.

³⁶ TEIXEIRA, Tarcísio, **Direito empresarial sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 168.

³⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução dos bens dos sócios**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 52.

³⁸ Ibidem.

³⁹ Ibidem.

Responsabilidade

Qual o limite da responsabilidade? Doutrina e jurisprudência debruçam-se sobre o tema afim de alcançar um consenso jurídico e legal, mas a prática tem sido outra. Afinal, com a integralização do capital, ainda remanesce responsabilidade pessoal aos sócios?

Há várias decisões no sentido de responsabilizar os sócios pelas demandas fiscais contra a sociedade, mas a maioria tem sido apenas com relação aos gerentes, no caso de estes praticarem atos com abuso, desvio ou excesso de poder⁴⁰.

Com isso vejamos o sentido da norma que pretende, com a definição de limitada não limitar a responsabilidade da sociedade, mas sim dos sócios, pois pela autonomia jurídica que esta possui é plenamente responsável perante terceiros⁴¹.

O que importa de essência nesse tipo societário é a reponsabilidade subsidiária de cada sócio em face da integralização do capital social, o que implica dizer que o sócio que integralizar o capital de sua responsabilidade apenas a essa parte ficará vinculada sua responsabilidade, isso em relação aos demais sócios e solidariamente em relação a todo o capital social da empresa⁴².

Nesse tipo societário, a penhora sobre os bens dos sócios só será válida caso não haja sido previamente integralizado o capital, respondendo cada sócio pelo total do capital social, inclusive com os próprios bens⁴³.

Nesse sentido, como se discorrerá a seguir, somente com intenção dolosa, com intenção de fraudar a lei ou o contrato, é que poderá a execução alcançar os bens dos sócios, que se não existir e, uma vez integralizado o capital social da Pessoa Jurídica, não poderá esta alcançar os bens particulares dos sócios⁴⁴.

Outrossim, exceções existem a essa responsabilidade limitada, uma vez que não cumprido os ditames legais referidos na legislação competente o sócio será responsável, da seguinte forma⁴⁵:

⁴⁰ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 215.

⁴¹ FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 16 ed. São Paulo, Atlas, 2015, p.159.

⁴² Ibidem.

⁴³ FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 16. ed. São Paulo, Atlas, 2015, p.159.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ Ibidem.

1. Art. 1.080 CC – sócios que decidirem em contradição à lei ou ao contrato terão sua responsabilidade mitigada e aplicada a ilimitada;
2. A utilização da separação patrimonial com intenção de fraudar credores gera a responsabilidade ilimitada (*disregard doctrine*);
3. Débitos oriundos da dívida ativa aos administradores caberá a responsabilidade ilimitada(art. 135 do CTN);
4. Os sócios respondem solidariamente pelas dividas da pessoa jurídica junto ao INSS (art. 13 da Lei 8620/93);
5. Todos os sócios responderam ilimitada e solidariamente pelos débitos tributários da pessoa Jurídica caso a sociedade cesse sem a realização do prévio e legal procedimento dissolutório (art. 135, III do CTN);

1.2.4 *Sociedade Anônima*

Essas também chamadas de companhias, sociedades institucionais ou estatutárias são sociedades cujo capital é dividido por ações subscritas ou adquiridas. Seu funcionamento está subordinado à lei ou ao estatuto. São assim denominadas pois não há contrato que ligue os sócios entre si⁴⁶.

As principais características desse tipo societário são⁴⁷:

1. Divisão do capital social em partes de igual valor nominal, cabendo exceções;
2. Responsabilidade dos sócios limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, não respondendo pelas obrigações assumidas pela empresa perante terceiros;
3. Livre circulação das ações pelos sócios, não influenciando a estrutura da companhia a entrada ou saída de algum sócio;
4. A possibilidade de subscrição de capital por meio de acesso ao público (companhias de capital aberto);
5. O emprego do nome fantasia/comercial com a denominação sociedade anônima ao final ou companhia no início, sendo uma dispensada na presença da outra;
6. Possibilidade de menores ou incapazes pertencerem a empresa sem que esse fato acarrete alguma.

⁴⁶ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 235.

⁴⁷ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 239.

O objeto social deve ser com finalidade lucrativa e em conformidade com os ditames legais, à ordem pública e aos bons costumes, sendo considerada sempre sociedade empresarial, independente do seu objeto, o qual deve estar previsto no estatuto, além dessa poder pertencer a outras companhias⁴⁸.

Responsabilidade

Como dito acima, ao sócio acionista da companhia responsabilidade está limitada ao valor da ação subscrita ou adquirida, daí a verdadeira questão está na responsabilidade dos sócios administradores.

Com isso, os atos praticados pelo administrador, dentro dos limites de sua responsabilidade estatuída no instrumento constitutivo da sociedade é ato considerado praticado pela sociedade, não sendo esse responsável pessoal pelas suas consequências⁴⁹.

Porém, se o administrador agir com dolo ou culpa ou, proceder com violação à lei ou ao estatuto, em atenção à doutrina dos atos *ultra vires*, este responderá civilmente pelos prejuízos causados, nesse sentido responderá não só o administrador, mas também quem concorrer com a realização do ato com o fito de obter vantagem para si ou para outrem⁵⁰.

A responsabilidade dos administradores na companhia é pessoal, não respondendo de forma solidária o administrador que não concorreu com a prática do ato doloso, culposo, ilícito ou omissivo⁵¹.

Outra exceção está na responsabilidade solidária dos administradores da companhia de capital fechado pelos danos decorrentes do não cumprimento de deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal dessa. Essa exceção se deve ao fato de que o § 3º art. 158 da Lei de S/A determina essa responsabilidade aos administradores que por determinação do estatuto tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres, mas com a regra geral de responsabilidade daqueles que tendo conhecimento da ilicitude mantêm-se inertes não comunicando o fato à assembleia geral⁵².

⁴⁸ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 239.

⁴⁹ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. V. 2, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 579.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 580.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² *Ibidem*.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 Breve Histórico

Este instrumento é utilizado após sucessivas tentativas de execução da empresa devedora, para satisfazer as obrigações societárias, requerendo ao juízo a desconsideração momentânea da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio pessoal dos sócios.⁵³

Para entender as raízes da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias necessário se faz a compreensão de sua natureza.

A desconsideração da personalidade jurídica surgiu de uma construção doutrinária em que esta busca valorizar a situação fática para alcançar a solução almejada pela parte, isto é, em um cenário de processo indutivo com uma legislação abstrata e generalista, por meio de uma hermenêutica dedutiva, a forma de ultrapassar o formal e realizar a finalidade de todo um sistema jurídico é atender à realidade fática experimentada no caso concreto.⁵⁴

A desconsideração da personalidade jurídica é uma construção historicamente⁵⁵ jurisprudencial positivada no ordenamento jurídico brasileiro, primeiramente pelo art. 135 do CTN, o art. 28 do CDC, art. 18 da Lei de infrações à Ordem Econômica, Lei de crimes praticados contra o meio ambiente, bem como o art. 50 do Código Civil 2002.

Relatos conferem pioneirismo à decisão prolatada em 1809, no caso envolvendo o *Bank United States versus Deveax*. Isso se deu no momento em que o juiz Marshall pretendeu fixar a competência da corte suprema nos Estados Unidos, aplicando o art. 3º.

Há quem registre que a primeira decisão que aplicou a desconsideração da pessoa jurídica foi prolatada em 1809 no caso envolvendo o *Bank United States* em face de *Deveaux*. O juiz Marshall ao pretender fixar a competência do Supremo Tribunal dos Estados Unidos aplicou o art. 3º, seção 2ª, da Constituição Federal. Considerando que tal dispositivo restringia a jurisdição entre cidadãos de diferentes Estados, o julgador não hesitou em desconsiderar a pessoa jurídica e considerar que por detrás dela encontravam-se cidadãos, pessoas físicas, ou seja, os sócios destas corporações.⁵⁶

⁵³ AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. A responsabilidade do sócio no âmbito trabalhista. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, Ano 24, n. 290, ago/2013, p. 19.

⁵⁴ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A execução dos bens dos sócios em face da *disregard doctrine*. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; FREITAS, Ney José de (Org.). **Execução trabalhista: estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen**. São Paulo: Ltr, 200, p. 205.

⁵⁵ SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. São Paulo: LTR, 1999, p. 183.

⁵⁶ Op. cit.

Todavia, o julgamento que efetivamente consagrou a *disregard doctrine* ocorreu quase noventa anos mais tarde, em Londres, 1897. Trata-se do caso inglês *Salomon versus Salomon* noticiado pelo professor da Universidade de Piza, Piero Verrucoli.⁵⁷

O caso emblemático e senão *Leading case* se deu na Inglaterra, com *Salomon vs Salomon Co.*, partiu de um sistema derivado da *Common Law*, em que os juízes exercem mais que a jurisdição, esses exercem uma função normativa, ao legislar a partir de casos concretos.⁵⁸

Nesse caso, *Aaron Salomon*, sapateiro, constituiu uma *Private Company*⁵⁹ com objeto social idêntico ao seu ofício, o capital social foi integralizado com o fundo de comércio de *Aaron Salomon* que detinha 20.000 cotas da *Aaron Salomon Co.* e sua esposa e filhos detinham cada um uma cota da sociedade apenas⁶⁰.

Na constituição da *Aaron Salomon Co.*, esta contraiu perante *Aaron Salomon* uma “dívida”, em que toda a garantia real da empresa fora dada nesta operação. A empresa faliu e todos os credores eram quirografários e o único com a garantia real era o Sr. Aaron Salomon, esta era a leitura fria da lei.⁶¹

Doutrinariamente a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi definida pelo Alemão Rolf Serick, defendendo que em certos casos a estrutura jurídica da empresa impede a efetivação de um direito subjetivo, devendo ir além dessa para alcançar o patrimônio de seus membros que se valeram da estrutura da empresa para alcançar fins escusos.⁶²

⁵⁷ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A execução dos bens dos sócios em face da *disregard doctrine*. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; FREITAS, Ney José de (Org.). **Execução trabalhista**: estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen. São Paulo: Ltr, 2002, p. 176.

⁵⁸ VIANA, Juvênia Vasconcelos; MONTEIRO, Arthur Maximus. Desconsideração da personalidade jurídica no projeto do novo código comercial. In: COELHO, Fabio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord). **Reflexões Sobre o Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 313-323.

⁵⁹ Segundo MODESTO CARVALHOSA: “com a expansão comercial e industrial do século XIX e a política colonialista inglesa, a forma societária das *private companies* surgiu para limitar a responsabilidade dos comerciantes de pequeno porte, que não desejam se submeter aos rigores da sociedade anônima”. In: CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil – Parte Especial do Direito de Empresa**, vol. 13. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1

⁶⁰ Op. cit. p. 313-323.

⁶¹ Ibidem.

⁶² Ibidem.

Diante de tal injustiça o liquidante da *Salomon Co.* propôs ação em face de *Aaron Salomon* para que este respondesse com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade, pela evidente confusão patrimonial, e assim surgiu a teoria.⁶³

2.2 Natureza Jurídica

Para sua correta colocação e distinção necessária a formulação de comparações com institutos semelhantes, mas que não se confundem, como a fraude contra credores e a fraude à execução.

Um dos princípios informadores da execução é justamente aquele extraído do art. 612 do CPC, de que a execução se processa no interesse do credor. Logo, considerando que o *disregard of legal entity* colima o proveito do exequente, em relação à satisfação de seu crédito judicial, não há dúvida que, em todo processo de execução que figure como executada sociedades civis ou mercantis, é possível aplicar o *disregard*, quando, em desvio de finalidade, aproveitando-se do véu da personalidade jurídica, estas incorram em fraude contra créditos de terceiros.⁶⁴

Na fraude contra credores o objetivo é diminuir a solvência do devedor prejudicando credores por meio de uma disposição patrimonial, isso reduz as garantias que os credores teriam em caso de uma execução forçada de suas dívidas.⁶⁵

Exemplos assim são a **transmissão gratuita de bens** ou a **remissão de dívidas** e o **pagamento antecipado de dívidas vincendas**, nesses casos, verifica-se que a fraude não se dá diretamente contra quem detém a condição jurídica de credor, mas que a instituição jurídica empresa é utilizada para prejudicar terceiros.⁶⁶ Grifo nosso.

Na fraude a execução, diferentemente da fraude contra credores, os atos dilapidatórios do patrimônio tem início com o curso de uma ação de execução enquanto na fraude contra credores esta se inicia antes de uma ação judicial.⁶⁷

Outra distinção se refere aos efeitos que esses dois institutos promovem, na fraude contra credores o que se busca é a invalidade do ato de alienação, na fraude à execução o pleito busca a ineficácia dos atos depreciativos do lastro patrimonial da pessoa jurídica.⁶⁸

⁶³ VIANA, Juvênia Vasconcelos; MONTEIRO, Arthur Maximus. Desconsideração da personalidade jurídica no projeto do novo código comercial. In: COELHO, Fabio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord). **Reflexões sobre o projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 313-323.

⁶⁴ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A execução dos bens dos sócios em face da *disregard doctrine*. In: DA- LLEGRAVE NETO, José Affonso; FREITAS, Ney José de (Org.). **Execução trabalhista: estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen**. São Paulo: Ltr, 2002, p. 195.

⁶⁵ Op. cit. p. 313-323.

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ Ibidem.

Dadas essas premissas, verifica-se que o instituto é efetivamente distinto das figuras jurídicas ora apresentadas, pois na fraude contra credores a invalidação do ato antecede a propositura de qualquer ação pela posterior constituição do débito fraudulento, mas inócua ante atos já praticados.⁶⁹

Na fraude à execução a dilapidação do patrimônio é posterior à propositura da demanda, a qual não é hábil para alcançar atos anteriores.⁷⁰

A desconsideração da personalidade jurídica também se difere da teoria *ultra vires*, pois ao contrário da *disregard doctrine*, a qual trata da responsabilidade civil do sócio pela prática de atos fraudulentos, ou seja, a dissimulação da realidade na *ultra vires* o que há é a violação direta da Lei por ato do sócio-gerente, enquanto naquela há o uso da personalidade jurídica para encobrir determinada prática delituosa.⁷¹

Assim, a desconsideração não requer a existência de qualquer desses elementos, pois ao juiz cabe, penetrando na personalidade jurídica da empresa verificar a existência de atos que, apesar de aparentemente legais servem unicamente ao benefício do controlador da sociedade, em prejuízo de seus credores. Grifo nosso.

Ante esse escorço, a natureza jurídica da desconsideração da personalidade jurídica para Justen Filho está situada na “declaração incidental e episódica de ineficácia das normas de personificação da personalidade jurídica”.⁷²

Assim, sob o escólio da escala Pontiana do Direito, pode-se concluir que a desconsideração não se situa no plano de validade dos atos de constituição da sociedade, uma vez que esses são perfeitos, não atingindo a desconsideração esses atos, mas sim e apenas a restrição da eficácia das normas de personificação, afastando em um determinado caso, em uma determinada situação, isto é, momentaneamente, sendo, portanto uma declaração de ineficácia *stricto sensu*.⁷³

⁶⁸ VIANA, Juvênia Vasconcelos; MONTEIRO, Arthur Maximus. Desconsideração da personalidade jurídica no projeto do novo código comercial. In: COELHO, Fabio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord). **Reflexões sobre o projeto de código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 313-323.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A execução dos bens dos sócios em face da *disregard doctrine*. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; FREITAS, Ney José de (Org.). **Execução trabalhista: estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen**. São Paulo: Ltr, 2002, p. 214.

⁷² JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 83-89.

⁷³ VIANA, Juvênia Vasconcelos; MONTEIRO, Arthur Maximus. Desconsideração da personalidade jurídica no projeto do novo código comercial. In: COELHO, Fabio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord). **Reflexões sobre o projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 313-323.

2.3 Desconsideração no Direito Brasileiro

A desconsideração da personalidade jurídica está positivada no art. 50 do Código de Processo Civil - CPC, 28 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei nº. 8.884/94, que dispõe sobre a preservação e a repressão às infrações contra a ordem econômica, e na Lei nº. 9.605/98, a qual disciplina a responsabilidade por lesões ao meio ambiente e 134 e 135 do Código Tributário Nacional – CTN, estes demonstram a intenção do legislador em tratar o uso desse instrumento de forma excepcional, restrita a algumas situações e requisitos.⁷⁴

A responsabilidade patrimonial pelas dívidas da sociedade são, claramente, pela finalidade da constituição de uma personalidade jurídica, da pessoa jurídica, sendo excepcionalmente dos sócios o dever de cumprir com as obrigações societárias, isso nos termos do art. 592, II do CPC, o qual prevê que essa exceção se dará na forma da Lei, onde estão presentes em diversos institutos.⁷⁵ Grifo nosso.

Nesse passo, a responsabilidade da empresa é dita primária e a responsabilidade patrimonial do sócios é secundária, porém há determinadas sociedades em que a responsabilidade da empresa passa a ser suprida pelo patrimônio dos sócios sem separá-los, Assim, Neves (2014) chama essa responsabilidade de primária subsidiária. Assim, confira-se o autor:

Nas leis societárias é possível a criação de regras que criem a responsabilidade patrimonial do sócio, existindo atualmente determinadas espécies de sociedade, nas quais o sócio responde com o seu patrimônio pelas dívidas da sociedade em qualquer situação de inadimplemento. É o caso da sociedade em nome coletivo (art.1039 do CC) e do sócio comanditado na sociedade em comandita simples (art. 1.045, *caput*, do CC). Ocorre, entretanto, que nesse caso não parece ser a responsabilidade dos sócios secundária, porque o texto legal é claro ao prever uma solidariedade passiva entre o sócio e a sociedade pelas dívidas contraídas por essa. Parece tratar-se, portanto, de *responsabilidade primária subsidiária*.⁷⁶
[...]

A desconsideração pode ser realizada incidentalmente na própria execução, dispensando-se o ingresso de demanda autônoma de natureza constitutiva negativa, que tornaria demasiadamente demorada e complexa a desconsideração. Para parcela da doutrina, ainda que se admita a desconsideração da personalidade jurídica por meio incidente processual, os interessados devem ser ouvidos antes da decisão judicial, justamente para se preservar o princípio do contraditório. Entendo que, na hipótese específica de desconsideração da personalidade jurídica, seja

⁷⁴ AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. A responsabilidade do sócio no âmbito trabalhista. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, Ano 24, n. 290, ago/2013, p. 19.

⁷⁵ VIANA, Juvênia Vasconcelos; MONTEIRO, Arthur Maximus. Desconsideração da personalidade jurídica no projeto do novo código comercial. In: COELHO, Fabio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord). **Reflexões sobre o projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 313-323.

⁷⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 1054.

possível a adoção do contraditório diferido, havendo suficiente evidência de que seja possível a adoção de tal forma de responsabilização secundária dos sócios. Adotada a tese menor da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito consumerista, os indícios devem se limitar à indicação de insuficiência de patrimônio da sociedade empresarial para fazer frente à satisfação da obrigação. Havendo essa prova indiciária, não entendo haver qualquer ofensa ao princípio do contraditório na decisão liminar de desconsideração, com posterior informação aos sócios, e a abertura de seu prazo de defesa.⁷⁷

[...]

Interessante também, notar que, uma vez realizada a desconsideração da personalidade jurídica, não haverá qualquer restrição de execução contra os sócios ser limitada às suas quotas sociais, de forma que qualquer dos sócios poderá responder pela integralidade da dívida, independentemente de sua participação societária.⁷⁸

Em um estado de concepção relativamente liberal é natural entender que a existência e andamento de uma empresa tenha importância apenas para seus sócios, isso na perspectiva do *laissez-faire, laissez-passer* é aceitável, porém, a evolução social ascendeu o estado de bem estar social (*welfare state*), mitigando essa máxima e fazendo valer a atuação do estado nas relações privadas de forma a garantir os interesses das relações sociais.⁷⁹

No Brasil, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica vem evoluindo com grande avanço, uma vez que o Código Civil de 1916 trazia uma responsabilidade cabível apenas em face de pessoas jurídicas que exercessem atividade industrial, as quais poderiam ser responsabilizadas pelos atos de seus empregados e prepostos, com o Código Civil de 2002, estas passaram a ter ampla reparação de índoles Civil, ambiental, transindividuais, difusas e coletivas, bem como de natureza penal.⁸⁰

A separação patrimonial só permite ser superada porque a conduta ilícita revela-se tão prejudicial à segurança jurídica que a responsabilidade vai além da satisfação direta do agente para ir até a pessoa que possui um vínculo de dependência ou subordinação com o causador do dano, pois os anseios de justiça distributiva de Aristóteles não mais satisfazem o clássico brocardo inscrito na obra *Ética a Nicômano* “dar a cada um o que é seu”⁸¹

A justiça do trabalho vem concedendo a penhora de bens particulares de ex-sócios, os quais perpetuam a responsabilidade trabalhista, mesmo que o ex-sócio tenha se

⁷⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 1055.

⁷⁸ Ibidem, p. 1056.

⁷⁹ VASCONCELOS, Breno de. **Retirada e exclusão de sócio de sociedade limitada**. 102 pg. Dissertação - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte 2007. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/direito_VasconcelosB_1.pdf>. Acesso em: 26.fev. 2015.

⁸⁰ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Responsabilidade de ex-sócios e administradores no âmbito trabalhista. **Revista síntese trabalhista e previdenciária**, Ano 24, n. 290, ago/2013, p. 27.

⁸¹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Responsabilidade de ex-sócios e administradores no âmbito trabalhista. **Revista síntese trabalhista e previdenciária**, Ano 24, n. 290, ago/2013, p. 28.

retirado regularmente da sociedade, o qual acontece pela constituição do contrato de trabalho ao tempo em que este integrava a sociedade.⁸²

O art. 50 do código Civil de 2002 ampliou consideravelmente a tipologia porque, além de fazer referência aos tradicionais casos de abuso de poder e desvio de finalidade, ousou acrescentar a “confusão patrimonial”: atingiu em cheio um tema até então tratado com superficialidade. Paralelamente à novidade da confusão patrimonial, o artigo 50 também recebe o mérito de ser pioneiro no conceito de invasão patrimonial dos sócios sem necessidade de desconsideração patrimonial – algo como a ineficácia momentânea da personalidade jurídica, a fim de se dar prosseguimento à captura de um bem que não deveria estar em nome da pessoa natural, retomando-se, ato contínuo, o curso natural da pessoa jurídica.⁸³

Diante desse quadro, diversos Estados, Alemanha (1919), México (1917) e na Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, por meio de suas cartas de poder, atendendo à evolução dos direitos fundamentais, positivaram vários direitos fundamentais de segunda dimensão⁸⁴, dentre os quais a função social da propriedade, presente na Constituição Brasileira no art. 5º, XXIII, repetida no art. 170, III, a qual veio revelar o Estado de bem estar social que busca a sociedade Brasileira, demonstrando uma das mudanças do paradigma patrimonialista para humanista, em que a propriedade, essencial à realização do Estado Capitalista, é garantida na esteira da finalidade social⁸⁵.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro e demais comparados buscam efetivar esse Estado social, para atingir a real finalidade das atividades desenvolvidas no formato capitalista mundialmente adotado.

Com isso, a desconsideração da pessoa jurídica surge como instrumento de limitação para coibir o uso indevido do instrumento comercial da personalidade jurídica. Vale dizer, que o reconhecimento da relatividade da pessoa jurídica se faz necessário para dar guarida ao seu uso adequado⁸⁶.

Ante a proteção conferida ao obreiro pelo direito do trabalho, não pode esta ser utilizada indiscriminadamente no intuito de reestabelecer os haveres dos credores executando

⁸² ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 147.

⁸³ SILVA, Homero Batista Mateus da. Questões controvertidas sobre a responsabilidade do sócio e do ex-sócio no processo do trabalho. **Revista da faculdade de direito da universidade de São Paulo**, v. 106/107, jan./dez. 2011/2012, p. 247-263. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67945/70553>> Acesso em: 11.mar.2015, p. 250.

⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2001, p. 49-50.

⁸⁵ VASCONCELOS. Breno de. **Retirada e exclusão de sócio de Sociedade Limitada**. 102 pg. Dissertação - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte 2007. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VasconcelosB_1.pdf>. Acesso em: 26 fev.2015.

⁸⁶ TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3104>>. Acesso em: 26 fev.2015.

os bens dos sócios antes mesmo de executar os bens da empresa que bastem à satisfação das dívidas⁸⁷.

Nesse jaez, a responsabilidade do sócio será sempre subsidiária, na esteira do que prevê o art. 596, *caput* do CPC, dependendo a execução dos bens dos sócios da impossibilidade de satisfação pela sociedade no procedimento executório realizado⁸⁸.

Apesar do direito concedido ao sócio, este, que utilizar-se do benefício de ordem, deverá arcar com o ônus de nomear bens livres e desembaraçados quantos bastem para satisfazer o pagamento do débito (art. 596, §1º, do CPC)⁸⁹.

Como dito, a legislação alienígena é precursora da tese da desconsideração de forma a afastar a separação patrimonial, essa teoria, da desconsideração da personalidade jurídica é conhecida como *disregard doctrine*, *disregard of legal entity*, *piercing the veil*, *lifting of the corporate entity*, *durchgriff der juristischen person*, *il superamento dela personalitá giuridica dele societá d' capitali*, teoria da penetração, teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou teoria do *disregard*⁹⁰.

Com essa relatividade, a pessoa jurídica só se sustenta enquanto é utilizada para fins legítimos, ante a possibilidade de uso dessa separação patrimonial para burlar a Lei, praticar fraudes ou escapar de obrigações, as cortes tem se utilizado da teoria do *disregard* para fazer cumprir a finalidade social ou corrigir ilegalidades por seus representantes.⁹¹

Nesse diapasão, pode-se conceituar a *disregard doctrine* como a:

[...]desconsideração, episódica e relativa, da personalidade jurídica da sociedade devedora como forma de executar diretamente os bens dos sócios que a compõe, sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo à satisfação de créditos de terceiros.⁹²

Fábio Konder Comparato elucida com clareza o fato de a responsabilidade presente no Decreto n. 3.078/19 deixou de se refletir apenas em face do sócio-gerente para

⁸⁷ AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. A responsabilidade do sócio no âmbito trabalhista. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, Ano 24, n. 290, ago. 2013, p. 19.

⁸⁸ Ibidem.

⁸⁹ Ibidem.

⁹⁰ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A execução dos bens dos sócios em face da *disregard doctrine*. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; FREITAS, Ney José de (Org.). **Execução trabalhista: estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen**. São Paulo: Ltr, 2002, p. 175.

⁹¹ TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3104>>. Acesso em: 26 fev.2015.

⁹² DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A execução dos bens dos sócios em face da *disregard doctrine*. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; FREITAS, Ney José de (Org.). **Execução trabalhista: estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen**. São Paulo: Ltr, 2002, p. 175.

atingir a pessoa natural do sócio, perpassando o poder de controle, entendido esse como a simples participação societária⁹³.

O objetivo da desconsideração é impedir que as sociedades empresárias, por meio de sua autonomia patrimonial, causem prejuízo a outrem, ao utilizar do manto da ficção jurídica para encobrir fraudes e abusos realizados por seus representantes⁹⁴.

Bem leciona José Afonso da Silva⁹⁵ ao lembrar que a proteção conferida ao sócio da pessoa jurídica se destina à consecução dos fins sociais que basearam a formulação da norma que protege o empreendedor que se arrisca com o fito de promover a produção comercial ou industrial, atitude que merece louvor por parte do Estado, pois este está contribuindo além dos demais cidadãos não só para a própria sobrevivência e crescimento, mas para um grupo e senão toda a sociedade.

Vale a colação da doutrina do renomado doutrinador, confira-se:

[...] a iniciativa econômica privada é amplamente condicionada no sistema da constituição econômica brasileira. Se ela se implementa na atuação empresarial, e esta se subordina ao princípio da função social, para realizar ao mesmo tempo o desenvolvimento nacional, assegurada a existência digna de todos, conforme ditames da justiça social, bem se vê que a liberdade de iniciativa só se legitima quando voltada à efetiva consecução desses fundamentos, fins e valores da ordem econômica⁹⁶

Com isso, verifica-se que abusos no uso do presente instrumento de alcance da execução patrimonial dos credores merece respeito ante a conjectura econômica e social vivenciada pela sociedade brasileira, pois dados tais limites trazidos supra, não pode o respeitável julgador sob o escólio da proteção ao trabalhador dilapidar os bens dos sócios que licitamente compuseram a empresa a pretexto dessa proteção sejam seus bens esfolados ao alvedrio de sua confiança na proteção conferida no momento da sua investidura como empreendedor.

⁹³ COMPARATO, Fábio Konder. **A poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

⁹⁴ MUNIZ, Livia Gomes. Execução trabalhista: Desconsideração Da Personalidade Jurídica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3047, 4 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20359>>. Acesso em: 5 fev. 2015.

⁹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 745

⁹⁶ *Ibidem*.

2.4 Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito do Trabalho

No direito do trabalho a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é adotada a partir de uma interpretação integrativa dos arts. 2º, §2º da CLT, o 59, II do CPC, o 28 do CDC e os arts. 50, 1.003 e 1.032 do CC, e dessa forma, afastar a responsabilidade da pessoa jurídica, pautando-se tal integração, principalmente na eficácia dos atos jurídicos.⁹⁷

Nesse compasso, na prática, a justiça trabalhista, independente da existência de fraude, excesso de poder ou má-fé, a constrição judicial dos bens dos sócios é realizada bastando para tanto a insuficiência dos bens sociais para garantir a execução.⁹⁸

Apesar da tão aludida responsabilidade do empregador frente aos créditos trabalhistas, princípios e normas não podem ser mitigados em detrimento do empreendedor/empregador, seja ele individual ou sociedade, pois as nuances do caso concreto merecem ser gravadas com a devida análise para que o direito de defesa seja respeitado, pois não se trata de responsabilidade objetiva do empregador, cujo suplante indiscriminado revela franca afronta ao direito de Propriedade e ao Devido Processo Legal, uma vez que a teleologia da norma não é outra senão a busca pela efetividade e pela segurança jurídica.⁹⁹

Assim, a questão tangencia a segurança jurídica necessária à realização dos fins que a sociedade procura, em que as relações sociais demandam a expectativa por comportamentos razoáveis que permitam ao cidadãos pautarem suas decisões em padrões razoáveis de conduta, assim, esperar que a responsabilidade sobre um empreendimento comercial permaneça ad eterno é fulminar a dita segurança jurídica de toda a ineficácia possível, nesse sentido a doutrina de Luis Roberto Barroso:

Os atos praticados a cada dia pelo Poder Público, e entre estes os atos jurisdicionais, além dos efeitos específicos que se destinam a produzir, formam o que é percebido como o padrão de conduta das autoridades estatais. Procurando adequar-se a esse padrão, os particulares praticam atos que repercutem sobre suas esferas de direitos e obrigações, fiados na legítima expectativa de que o Estado se comportará, no presente e no futuro, de forma coerente com sua postura no passado. Note-se, portanto, que o dever de boa-fé é um limite jurídico à ação discricionária do poder estatal, que não pode simplesmente adotar qualquer comportamento, encontrando-se vinculado a agir de maneira uniforme diante de situações idênticas, não

⁹⁷ CAVALCANTE JUNIOR, Ophir; LOUREIRO, Fernanda Batista. A execução trabalhista e a responsabilidade dos sócios. **Revista do advogado**, ano XXIII, n. 121, nov. 2013.

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ *Ibidem*.

surpreendendo o particular injustificadamente, em desrespeito à segurança jurídica".¹⁰⁰

Com esse escopo, questão relevante que esbarra no tema da segurança jurídica está presente no benefício de ordem, em que a justiça do trabalho não a concede, mesmo tendo a prescrição legal presente no art. 596 do CPC. Esta caminha no sentido de que a responsabilidade subsidiária está no mesmo nível da responsabilidade dos bens dos sócios inexistindo direito a que sejam executados primeiro os bens dos sócios¹⁰¹. Nesse sentido:

De mais a mais, as normas jurídicas devem ser analisadas no seu conjunto, e não isoladamente, utilizando-se, para tanto, de uma interpretação lógico-sistemática, que ora se aplica.

Igualmente, não assiste razão ao recorrente quanto ao pedido alternativo acerca da não incidência das verbas rescisórias e do FGTS.

Como visto, a sua responsabilidade é derivada, decorrente da inadimplência da contratada, e, como tal, compreende todas as parcelas devidas no período contratual, pois a finalidade da legislação do trabalho é proteger o empregado, inexistindo exceção a ser considerada, sob pena de ficar sem efeito prático a regra de ordem pública.

Ou seja, a condenação subsidiária, conforme entendimento majoritário da Egrégia Turma, atinge todos os encargos legais.

Fixada, pois, a responsabilidade da recorrente, não prospera sua tese de que deva sê-la de terceiro grau, ou seja, de que somente poderá responder depois de exaurida a execução, não somente contra a 1ª reclamada, mas, também, em relação aos seus sócios.

É que, não cabe declarar, ainda nesta fase processual, a responsabilidade dos sócios da 1ª ré, eis que não foi objeto da pretensão deduzida na ação reclamatória, não lhes cabendo compor o pólo passivo, por ora. Ainda que assim não o fosse, a ausência dos sócios na fase cognitiva, não impede que os mesmos venham a responder na execução, se configuradas as condições que autorizam a sua responsabilização. Ademais, inexistente benefício de ordem em favor da recorrente com relação a eventual responsabilidade dos sócios da 1ª ré, sendo ambas de 2º grau. (STJ - AIRR - 61640-60.2009.5.03.0137 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

Vê-se que aquela posição, mesmo com a disposição legal do benefício de ordem não é isolada, o que deve ser bem averiguado pelas cortes superiores, uma vez que o ordenamento não pode ser molestado pura e simplesmente sem a devida ponderação e formulação da norma por meio da conjugação dos princípios e das regras¹⁰².

A CLT possui espaço processual que permite antever a perspectiva protetiva ao empregador, pois na mesma perspectiva do CPC, esta em seu art. 880 e 882, permite que o

¹⁰⁰ BARROSO, Luís Roberto. Recurso extraordinário. violação indireta da constituição. ilegitimidade da alteração pontual e casuística da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista eletrônica de direito processual**, ano 3, v. 3, p. 13-29, jan./jun. 2009. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revista/article/download/7943/5704>>. Acesso em: 19 out.2015.

¹⁰¹ CAVALCANTE JUNIOR, Ophir; LOUREIRO, Fernanda Batista. A execução trabalhista e a responsabilidade dos sócios. **Revista do advogado**, ano 23, n. 121, nov. 2013.

¹⁰² GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros. 2009, p. 179-188.

devedor pague ou nomeie bens à penhora, isso após processo cognitivo que abarque o contraditório e a ampla defesa, assegurando-se ainda o benefício de ordem do art. 596, §1º do CPC¹⁰³.

Ora questão relevante se faz presente, se a regra processual prevê o benefício de ordem do sócio ante a utilização dos bens da empresa para pagamento por que o sócio que se retirou da empresa não possui esse benefício?

E mais uma vez, vale ressaltar que o instrumento aqui em comento não é opção primária para a consecução da execução judicial, pois outros instrumento existem e dependem muitas vezes da diligência do exequente, uma vez que só pode ser utilizada a desconsideração quando obedecidos os limites para sua utilização¹⁰⁴.

Merece, portanto, respeito a forma de pessoa jurídica na esteira da vontade legislativa, que como dito alhures, se desenvolveu por razões tais que só a sua idealização já superam as expectativas guerreiros medievais, dada a dinâmica apresentada pelo risco Brasil, devendo-se a utilização da referida teoria ser utilizada de forma comedida para não se afastar a própria utilidade da personalidade jurídica¹⁰⁵.

Dito isso, a utilização do instituto nos moldes em que apregoa a jurisprudência trabalhista levará a cabo o sócio minoritário que, sem condições de intervir na administração da empresa será responsável pelo mau empenho da pessoa jurídica, fazendo presumir que inviável a aquisição de ações no Brasil, pois arriscado ao pequeno investidor ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas insolvidos¹⁰⁶.

E com isso a doutrina elucida com franqueza cristalina a necessidade de revisão dos dogmas utilizados pela jurisprudência no intuito de valorizar não só a mão de obra trabalhista, mas também a iniciativa empreendedora que se corrobora na proteção daqueles que pretendem produzir licitamente produtos e serviços. Confira-se o trecho:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação desenvolvem-se em contexto técnico preciso; não caracterizam revogação do princípio de separação patrimonial entre sócios e sociedade, nem mesmo revogação da limitação da responsabilidade do sócio ao valor do capital não integralizado, nas sociedades em que legalmente estabelecida. Tais previsões jurídicas estão em pleno vigor e são

¹⁰³ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A execução dos bens dos sócios em face da *disregard doctrine*. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; FREITAS, Ney José de (Org.). **Execução trabalhista: estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen**. São Paulo: Ltr, 2002, p. 209.

¹⁰⁴ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos e de empresa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 87.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

¹⁰⁶ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. V. 2, 4 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 256.

válidas, devendo ser respeitadas pelo Judiciário, não importa qual a sua especialização: especial, comum (estadual), trabalhista, federal, eleitoral, ou militar. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, neste contexto, é apenas contrapeso ou contraponto, elemento necessário para definir o equilíbrio (e não para definir um novo desequilíbrio), mantendo a lógica do sistema pela resistência ao abuso de direito. Há interesses a preservar dos dois lados, desde que legítimos, concretizando no plano das relações sociais a mútua valorização social do capital (livre iniciativa) e do trabalho que se encontra listada como fundamento do Estado Democrático de Direito, no artigo 1º, IV, da Constituição da República, e como fundamento da ordem econômica e financeira, como se lê no art. 170, caput, da mesma carta política¹⁰⁷.

Não obstante o esforço da justiça do trabalho, este tem se mostrado com ativismo exacerbado merecendo ponderação a sua atuação para não torar-se empecilho ao desenvolvimento econômico e social.

2.5 Requisitos para desconsideração da personalidade jurídica

Importante lembrar que esta só é cabível se não houver como responsabilizar diretamente os sócios da empresa. Esse é o caso das normas tributárias prevista no Código Tributário Nacional, bem como na Lei de S/A.¹⁰⁸

Os requisitos utilizados pelo direito empresarial brasileiro são relativos à adoção da teoria maior subjetiva, sendo portanto, necessário a configuração do desvio de finalidade perpetuado por meio da fraude ou abuso de direito relacionado a autonomia patrimonial e não se trate de responsabilização direta do sócio, por ato próprio.¹⁰⁹

Primeiramente tem-se em evidência a necessidade de personificação da sociedade, ou seja, o devido registro (art. 985 CC), afastando assim, mesmo com a dissonância de algumas vozes, a aplicação do instituto às sociedades em comum ou em conta de participação¹¹⁰ pessoas de fato e simples em comum.¹¹¹

¹⁰⁷ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. V. 2, 4 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 256.

¹⁰⁸ VIANA, Juvênia Vasconcelos; MONTEIRO, Arthur Maximus. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Projeto do Novo Código Comercial. In: COELHO, Fabio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.). **Reflexões sobre o projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 313-323.

¹⁰⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 249.

¹¹⁰ *Ibidem*.

¹¹¹ VIANA, Juvênia Vasconcelos; MONTEIRO, Arthur Maximus. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Projeto do Novo Código Comercial. In: COELHO, Fabio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.). **Reflexões sobre o projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 313-323.

O exaurimento do patrimônio da sociedade não seja possível para satisfazer as obrigações sociais e assim, alcançar o patrimônio dos sócios. Nesse caso estão as sociedade de responsabilidade limitada, como a sociedade anônima e a sociedade limitada.¹¹²

Com isso, a fraude se traduz no manejo de instrumentos voltados ao prejuízo de terceiros, pois somente o desvio de função não é suficiente para caracterizar a fraude, uma vez que há atos que fogem à finalidade da sociedade, mas são lícitos. Portanto necessário à fraude à Lei, uma vez que além do desvio está presente a ilicitude.¹¹³

O abuso de direito está relacionado aos atos que vão contra a finalidade ou função do direito, conforme a clássica definição de Louis Josserand, assim, diferentemente da fraude, está pode ser lícita, foge aos fins sociais e traz problema para a sociedade.¹¹⁴

¹¹² VIANA, Juvênia Vasconcelos; MONTEIRO, Arthur Maximus. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Projeto do Novo Código Comercial. In: COELHO, Fabio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.). **Reflexões sobre o projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 313-323.

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ Ibidem.

3 RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO RETIRANTE

O código Civil dispõe com clareza a respeito dos limites da responsabilidade do sócio integrante de uma sociedade empresarial e seus bens, nesse sentido, *in litteris*:

Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

(...)

II- do sócio, nos termos da lei;

A lei assim dispondo, fica claro, como leciona MAURO SCHIAVI, que os bens de propriedade dos sócios são destinados à satisfação do crédito do credor, com isso, os bens dos sócios em regra não respondem pelas obrigações da sociedade, salvo se esgotados todos os bens da sociedade.¹¹⁵

Com esse quadro, a conclusão que se chega é a da responsabilidade subsidiária dos sócios e ex-sócios ante a execução perpetrada em face de obrigações contraídas pela sociedade, a bem da verdade:

[...]concluir que a responsabilidade dos sócios (e também dos ex-sócios) será sempre subsidiária. Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.¹¹⁶

O sócio retirante que cede sua parte-capital fica responsável pelas suas obrigações para com a sociedade pelo prazo de dois anos após a sua saída, caso em que só será acionado se o cessionário não possuir solvabilidade para arcar com as obrigações inerentes à sociedade de tipo solidário¹¹⁷.

3.1 Do prazo de dois anos – natureza do prazo

Na grande parte das relações humanas é possível extrair elementos de cunho jurídico que servem ao controle do sistema jurídico vigente. Isso se deve ao fato de que as relações jurídicas nascem a partir de atos e fatos jurídicos, como no caso dos contratos, os quais são atos jurídicos que se referem a um negócio jurídico, sendo portanto uma relação jurídica resultado repercussões na esfera jurídica¹¹⁸.

¹¹⁵ SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 168.

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. V. 1, 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 529.

¹¹⁸ FIÚZA, César. **Direito civil: curso completo**. 14. ed. Belo Horizonte. Del Rey: 2010, p. 266-267.

A discussão sobre a natureza decadencial ou prescritiva dos prazos no código civil remonta ao século passado em que, como no atual, o Código previu as situações que seriam prescritivas por serem direitos subjetivos e demandarem a atuação ativa do detentor do direito, enquanto a decadência veio elencada de forma difusa no código a tratar de questões potestativas, que por tal motivo são especificamente previstas¹¹⁹.

A previsão contida no art. 1.003 § único do CCB não trouxe ao mundo jurídico uma forma de prescrição de direitos, em que se admite interrupções e suspensões do período de responsabilidade dos ex-sócios, pois o que a teleologia da norma busca é a segurança jurídica, sendo portanto opção legislativa pela decadência para garantir que o ex-sócio que optar por não continuar na sociedade, após razoável lapso temporal, não seja mais responsável pelas obrigações contraídas por esta sociedade.¹²⁰

Assim preleciona Rubens Requião ao dizer:

O art. 1.032 não estabelece prazo de prescrição para os efeitos das situações jurídicas previstas no contrato social ou derivadas de outros atos dos sócios, enquanto sócios. Os efeitos jurídicos dos atos praticados pelo sócio durante o período em que foi sócio ou participou da gestão da sociedade, não se extinguirão ao final de dois anos a contar do afastamento do sócio do quadro social. Nesse sentido, havendo obrigação societária pela qual o sócio tenha responsabilidade pessoal, ou mesmo solidária ou subsidiária, criada ou tornada concreta ao tempo em que era sócio, ou tornada líquida e certa no período de dois anos após afastamento deste, mesmo que corra este afastamento e decorra o prazo de dois anos, continuará o sócio sujeito àquela responsabilidade. Esta perdurará até a sua extinção, por pagamento, prescrição etc.¹²¹.

Corroborar esse entendimento o julgado recente do c. TST, que brilhantemente revela a impossibilidade de responsabilidade perpétua, senão veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE. 1. O Colegiado de origem registrou que, "não existe responsabilidade perpétua" do sócio retirante e que "o limite temporal a ser fixado é embasado nos arts. 1.003 e 1.032, ambos do Código Civil". 2. Nesse contexto, solvida a controvérsia com fulcro na legislação infraconstitucional, especialmente nos arts. 1.003 e 1.032, do CC, não há cogitar em afronta direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1104-84.2013.5.02.0068, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 12/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2015).

¹¹⁹ FERREIRA, Waldemar Martins. **Instituições de direito comercial**. V. 2, São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1944.

¹²⁰ DINIZ, Felipe Pagni. **Responsabilização dos sócios retirantes: mais do que uma questão de prescrição, uma questão de decadência**. Disponível em <<http://www.fiscosoft.com.br/a/38s2/responsabilizacao-dos-socios-retirantes-mais-do-que-uma-questao-de-prescricao-uma-questao-de-decadencia-felipe-pagni-diniz>>. Acesso em 1 out.2013.

¹²¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. V. 1, 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 529.

Nessa esteira, vê-se que o legislador caminhou para a natureza decadencial do prazo em tela, ressalvados os posicionamentos contrários, pois, do contrário, o prazo seria um daqueles previstos no artigo 206 do Código Civil. Ademais disso, a responsabilidade limitada ao prazo de dois anos representa a razoabilidade perseguida pelo legislador constituinte originário, uma vez que preocupado não só com direitos fundamentais e organização do Estado, mas também com as relações econômicas e sociais necessárias à sobrevivência e desenvolvimento do Estado.

3.2 Dos Limites da Responsabilidade do Sócio Retirante

O direito do trabalho optou por escolher, mas com espreque na relação de emprego, o legislador optou por vincular o empregado à empresa e não à pessoa jurídica, mesmo esta sendo a pessoa do empresário propriamente dita. Assim, mesmo pela impropriamente técnica o direito laboral é muito singular, pois este primou pela proteção do empregado segundo a natureza alimentar do crédito trabalhista privando este das intemperes decorrentes das mudanças na estrutura da empresa.¹²²

Como exemplo, temos a sociedade limitada, a qual, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, possui existência própria e distinta da de seus fundadores e administradores, é sujeito capaz de gozar direitos e obrigações, podendo atuar nas relações comerciais livremente, sendo portanto empresário e sofrendo todos os efeitos e riscos do negócio.¹²³

Nesse jaez, a legislação trabalhista atua para proteger os direitos trabalhistas ultrapassando a mera formalidade e as regras postas de forma que a norma, entendida como a conjunção coerente entre regra e princípio possa alcançar os direitos trabalhistas dentro das responsabilidades do empresário e dos riscos que a atividade assume, assim colaciona-se o escólio:

[...] a lógica do direito não é a formal, mas a do razoável, pois se iniciaria na busca do justo, revelando-se, por isso, deontológica ou pragmática-dialética. ‘Pragmática porque visa resultados, e a validade do discurso vai ser aferida por sua maior ou

¹²² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 378-381.

¹²³ LIMA, Camila de Azevedo. **Limite temporal de responsabilização do ex-sócio de sociedade limitada por haveres trabalhistas**: Natureza do Prazo. 2013. 199 f. monografia – Centro Universitário UNICEUB, Brasília-DF.

menor eficiência. E é dialética à medida que o raciocínio é argumentativo, pesando e selecionando argumentos a favor das diversas soluções possíveis¹²⁴.

Há vários temas relacionados à questão do limite de responsabilidade do ex-sócio, uma vez que a legislação trabalhista é omissa no que se refere ao limite temporal de responsabilidade do sócio retirante¹²⁵.

Assim, o maior problema talvez esteja no fato de mesmo com o devido computo do prazo de dois anos, considerando a natureza decadencial do mesmo, o processo tem potencial para seguir por mais dez ou quinze anos.¹²⁶

Haja a vista a possibilidade de vivenciar todo o procedimento cognitivo e executório para após, caso necessário, alcançar o patrimônio dos sócios e depois dos sócios retirantes¹²⁷.

Nesse sentido, verificaremos as hipóteses elencadas pela doutrina e jurisprudência no trato do tema.

3.3 Da doutrina e jurisprudência: hipóteses do prazo para responsabilização do ex-sócio

1ª hipótese: Os dois anos vão da retirada do sócio até a data do ajuizamento da ação

Nessa situação o sócio deve permanecer atento à propositura de ações em face da sociedade até o fim do biênio pós-registro na junta comercial, ou seja, se a citação ocorrer dentro do biênio, o sócio poderá acompanhar a demanda e saber se a necessidade de atuação ou acionamento de sua pessoa ocorrerá, caso não haja propositura de ação este poderá se considerar livre de qualquer obrigação junto àquela sociedade¹²⁸.

O problema dessa hipótese está no fato de que, caso citada a sociedade para responder dentro do biênio *sub examine*, o processo poderá perdurar por longo tempo,

¹²⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Antecipação de tutela em ações declaratórias e constitutivas. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, Genesis, n. 10. P. 715-716, out./dez. 1998.

¹²⁵ SILVA, Homero Batista Mateus da. Questões Controvertidas Sobre a Responsabilidade do Sócio e do Ex-sócio no Processo do Trabalho. **Revista da faculdade de direito da universidade de São Paulo**, v.106/107, jan./dez. 2011/2012, p. 247-263. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67945/70553>> Acesso em: 11 mar.2015, p. 255.

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ Ibidem.

¹²⁸ Ibidem.

possuindo uma vocação para a eternidade o que afasta a interpretação decorrente do art. 1.003 do CC¹²⁹.

Contudo, Ainda há uma corrente mais ousada, a qual entende que se houver proveito da mão de obra pelo ex-sócio da mão de obra este será responsável independente do prazo previsto no Código Civil, pois nesse caso o empregado terá dois anos do fim do contrato de trabalho para propor a ação¹³⁰.

Com essa hipótese o ex-sócio só deve ficar atento para a propositura de alguma ação em face da empresa, findo os dois anos sem ações judiciais em face da empresa poderá esse se considerar livre de qualquer responsabilidade societário em face da empresa¹³¹.

Com esse entendimento, após a saída do sócio, este será responsabilizado até dois após sua saída, considerando que a ação tem o prazo de dois anos para ser proposta e resgatar as verbas devidas dos últimos 5 anos, este poderá ficar responsável por até 5 anos após sua saída da empresa, além da possibilidade de prescrição geral de 10 anos prevista no Código Civil para danos morais oriundos da relação de emprego¹³².

Se perdurar essa hipótese, a prescrição aludida incorporará uma vocação “hereditária” para manter a responsabilidade do ex-sócio enquanto existir a empresa¹³³.

2ª Hipótese: a solidariedade do ex-sócio se mantém da retirada desse até a citação para pagamento da dívida na fase de execução.

Nessa situação a doutrina e jurisprudência entendem que a solidariedade do ex-sócio se mantém da retirada desse até a citação para pagamento da dívida na fase de execução, mantendo a responsabilidade durante o prazo de dois anos entre sua exclusão e o início da fase de execução, que costuma ser marcado formalmente pelo mandado de citação, penhora e avaliação¹³⁴.

¹²⁹ SILVA, Homero Batista Mateus da. Questões Controvertidas Sobre a Responsabilidade do Sócio e do Ex-sócio no Processo do Trabalho. **Revista da faculdade de direito da universidade de São Paulo**, v.106/107, jan./dez. 2011/2012, p. 247-263. Disponível em:<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67945/70553>> Acesso em: 11 mar.2015, p. 255.

¹³⁰ Ibidem

¹³¹ Ibidem.

¹³² Ibidem.

¹³³ Ibidem.

¹³⁴ SILVA, Homero Batista Mateus da. Questões Controvertidas Sobre a Responsabilidade do Sócio e do Ex-sócio no Processo do Trabalho. **Revista da faculdade de direito da universidade de São Paulo**, v.106/107,

Nessa vertente, o maior problema está no interregno entre a citação para a execução e a penhora, em que esta, após vários anos de busca por bens da sociedade e sucessivamente pelos bens dos sócios não obtém sucesso, redirecionando a execução em face do ex-sócio, uma vez que esgotadas todas as possibilidades frente à sociedade e aos sócios, o que pode ocorrer 5 a 10 anos após o início da execução¹³⁵.

Nesse sentido confira-se o acórdão:

"SÓCIO RETIRANTE, RESPONSABILIDADE Constatado que a retirada do ex-sócio foi averbada há mais de nove anos na Junta Comercial, não há como responsabilizá-lo pelas obrigações da sociedade, ainda que contraídas quando ele ainda dela participava, porquanto os arts. 1003 e 1032 do Código Civil limitam tal responsabilidade a dois anos após o registro da retirada do ex-sócio" (AC. 1ª T. Proc. Nº 08043-2006-802-10-00-0, Rel. Des. Flávia Simões Falcão, julgado em 18/05/2010).

3ª hipótese: o prazo de 2 anos cabe para penhora efetivada, não apenas com o início do processo executivo.

Nessa posição filiam-se aqueles que entendem que o prazo de 2 anos cabe para penhora efetivada, não apenas com o início do processo executivo o que permite a avaliação do preço da transação comercial bem como a higidez do negócio jurídico entabulado, uma vez que se os bens da sociedade em menos de dois anos se esgotaram e os dos demais sócios também, a clareza da irregularidade da empresa está bem às margens do conhecimento efetivo¹³⁶.

Nessa situação as críticas estão no dolo lesivo dos sócios em prejudicar terceiros ao tentar protelar o processo executório bem como esvaziar os bens da sociedade e dos sócios, ocorre que diligentemente, pode o exequente cercar-se de meios processuais para garantir a execução da sociedade como medidas cautelares¹³⁷.

4ª hipótese: O sócio responderá desde que tenha auferido vantagem com a mão de obra do empregado na vigência de sua presença na sociedade.

jan./dez. 2011/2012, p. 247-263. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67945/7055>> Acesso em: 11 mar.2015, p. 255.

¹³⁵ SILVA, Homero Batista Mateus da. Questões Controvertidas Sobre a Responsabilidade do Sócio e do Ex-sócio no Processo do Trabalho. **Revista da faculdade de direito da universidade de São Paulo**, v.106/107, jan./dez. 2011/2012, p. 247-263. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67945/7055>> Acesso em: 11 mar.2015, p. 255.

¹³⁶ Ibidem

¹³⁷ Ibidem.

Esse entendimento pretende alcançar a responsabilidade do ex-sócio desde que este tenha auferido proveito da mão-de-obra obreira durante o período em que compunha os quadros societários, assim confira-se o precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SÓCIO RETIRANTE. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MANUTENÇÃO DE DECISÃO DENEGATÓRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Agravo conhecido e desprovido. [...]

Sujeição do patrimônio de ex-sócio à execução em face de empresa da qual se retirou antes da propositura da ação trabalhista. Grifo nosso.

O juiz de origem julgou procedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que a alteração contratual, no qual foi realizada a retirada dos sócios Ernesto Ferreira Pinto Filho e Jorge Luiz Rangel Freitas, foi registrada no Cartório em 16/02/2004, portanto, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista (06/07/2006). Assim, como os sócios respondem por até 2 (dois) anos após o registro da alteração (16/02/2006), não há como responsabilizá-los.

O exequente interpõe recurso de agravo de petição, sustentando que prestou serviços no período compreendido entre 01/10/1996 e 31/01/2006, portanto, quando os agravados ainda figuravam como sócios da empresa reclamada, já que a alteração contratual ocorreu em 16/02/2004 (data do registro). Aduz, ainda, que a regra insculpida no artigo 1003 do CCB não se aplica ao caso, uma vez que o dispositivo legal tem aplicação somente nas obrigações de natureza civil, não tendo, portanto, aplicação na esfera trabalhista. Por fim, clama pelo prosseguimento da execução em face dos sócios/agravados.

A presente ação trabalhista que ensejou a execução que recaiu sobre o patrimônio do sócio/agravado foi distribuída em 06 de julho de 2006, dizendo respeito a uma relação de emprego que, segundo consta dos autos, vigeu de 01/10/1996 até 31/01/2006. A retirada dos agravados do quadro societário da devedora principal, **LIVISEG LIDERANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, deu-se em 19 de agosto de 2003, com registro na JUCERJA em 16/02/2004, como faz prova a 29ª alteração do contrato social (fls.344/348). Grifo do autor.

Ou seja, os agravados integravam o quadro societário da devedora principal, no período em que o agravante para esta prestou serviços, e quando verificadas as lesões a direitos trabalhistas que ensejaram a condenação sobre a qual se assenta a execução, tendo se beneficiado, indiscutivelmente, desse labor, seja através da distribuição dos lucros da empresa como da vantagem obtida com a cessão de cotas.

Ora, verificada a impossibilidade de prosseguir-se a execução frente à executada original, é inconcebível, sob a ótica que permeia a legislação trabalhista, que um empregado fique privado dos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos enquanto os sócios da empresa que lesou seus direitos, e que disso se beneficiaram, mantenham seus patrimônios incólumes.

Assim, verificada a incapacidade da empresa de solver o débito contra ela apurado, a execução deve dirigir-se contra os bens particulares dos sócios, aplicando-se a teoria da desconsideração da pessoa jurídica (disregard of legal entity). Dessa forma, é legítima a constrição de bens do sócio, mesmo na condição de "retirante", haja vista que, na presente hipótese, o exequente foi empregado da executada. Grifo nosso.

Nesse sentido dispõe o Código Civil hoje vigente, *in verbis*:

"Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. **Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato**, responde o cedente solidariamente com cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

Destaquei.

Como se constata, além da exigência quanto ao registro, a lei estabelece um prazo de dois anos no qual o sócio cedente continua responsável após sua saída da composição societária.

A responsabilidade do sócio que se retira da sociedade, no caso de ausência de bens dessa suficientes à garantia da execução, ocorre por substituição e tem amplo respaldo legal, conforme expressamente prevêm o inciso II do artigo 592 e o artigo 596 do CPC c/c incisos V do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, aplicáveis subsidiariamente.

Neste mesmo sentido, Arion Sayão Romita, mencionado por Francisco Antônio de Oliveira (A Execução na Justiça do Trabalho, RT, 3ª edição, pág.201), leciona, *in verbis*:

"Não se compadece com a índole do direito obreiro a perspectiva de ficarem os créditos trabalhistas a descoberto, enquanto os sócios, a final os beneficiários diretos do resultado do labor dos empregados da sociedade, livram os seus bens pessoais da execução, a pretexto de que os patrimônios são separados. Que permaneçam separados para os efeitos comerciais, compreende-se; já para os fins fiscais, assim, não entende a lei; não se deve permitir, outrossim, no Direito do Trabalho, para a completa e adequada proteção dos empregados".

Destarte, regular a execução em face de sócio que integrava o corpo societário da empresa executada à época em que perpetrada a lesão a direitos do empregado, devendo prosseguir-se com a execução.

Dou provimento.

[...]

(AIRR - 99500-30.2006.5.01.0049, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Soares Pires, Data de Julgamento: **05/08/2015**, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015). Grifo nosso.

Neste acórdão o desembargador relator negou provimento ao pedido do autor por não vislumbrar afronta direta à constituição federal mesmo ante a responsabilidade do ex-sócio além dos dois anos previstos em Lei.

No mesmo sentido é a doutrina de Mauro Schiavi¹³⁸:

[...]Podemos afirmar que, abstratamente, o ex-sócio, após dois anos da averbação da alteração contratual por sua retirada da sociedade não mais responde pelas obrigações sociais. Todavia, no caso concreto, pode vir alguém a ser responsabilizado após tal lapso, se se constatar que a dívida com o empregado existia à época em que este ex-sócio pertencia à sociedade. Constatada a impossibilidade de satisfação do débito pela sociedade e pelos atuais sócios, pode este vir a ser chamado à responsabilidade.

Há outro entendimento que subterfuja essa ideia fundamentando de outra forma a insegurança jurídica desse entendimento ao entender que as normas previstas no Código Civil

¹³⁸ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 853.

– direitos patrimoniais disponíveis - são destinadas à regulação das relações privadas não as relacionando com as trabalhistas, de natureza alimentar¹³⁹, confira-se o precedente:

[...]

Pela responsabilização do ex-sócio por período superior a dois anos já decidiu o TST, argumentando que os dispositivos legais acima mencionados se destinam às questões de natureza civil - direitos patrimoniais disponíveis - não se aplicando ao processo do trabalho, uma vez que nas lides trabalhistas o que se busca são verbas de natureza alimentar.

Responsabilidade dos ex-sócios. Débitos trabalhistas. Arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil. Os arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil dispõem sobre a responsabilidade dos sócios retirantes perante as obrigações de natureza civil. **Com relação aos débitos trabalhistas da empresa, a responsabilidade do sócio não se esgota após dois anos de sua saída da sociedade, tendo em vista as peculiaridades da ação trabalhista que visa resguardar débitos de natureza alimentar. Se os sócios retirantes se beneficiaram do resultado da prestação de serviços do trabalhador, o que se verificou no caso em tela, não há como se admitir que tais ex-sócios sejam responsáveis por atos praticados apenas por dois anos após sua saída, mormente se referido ato foi uma contratação laboral pactuada enquanto eles integravam o quadro social.** Assim, não pode o empregado/hipossuficiente, que não participou do lucro, ser responsabilizado pelo risco da atividade econômica do empreendimento. A parte que utilizou dos serviços prestados pelo empregado no curso do contrato e auferiu benefícios desta forma de trabalho é quem deve assumir os riscos do negócio, ou seja, o ônus do prejuízo, ressalvado o respectivo direito de regresso. (TST-AIRR - 26900-25.2009.5.03.0057. Ministro relator José Roberto Freire Pimenta. Publicado 25.1.2011). Grifo nosso.

5ª hipótese: responsabilidade do ex-sócio em caso de fraude ou uma das hipóteses do art. 50 do CCB

Nesta corrente, o limite de dois anos somente seria ultrapassado caso o empregador agisse com dolo ao sair da empresa para se esquivar das responsabilidades societárias cabíveis, sendo nesse caso, a responsabilidade ilimitada¹⁴⁰.

Esse é o entendimento partilhado pelo TRT da 9ª Região através da OJ EX SE 40, estabelece que:

[...]

(IV) evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários;

¹³⁹ PAGANELLI, Cleber Regian. Responsabilidade pessoal dos sócios e ex-sócios pelas dívidas sociais no direito do trabalho: breves referências ao novo código de processo civil. **Revista LTR**, São Paulo, v. 79, n. 2, p. 172-182, fev. 2015.

¹⁴⁰ MOLETTA, Luciana Mara Taborda Ramos. Limites da responsabilidade trabalhista do sócio retirante. **Revista percurso**. 1-23, Jun. 2014. Disponível em: <<http://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?sid=56df1e72-6272-4cc6-88d5-9ecd9982a81%40sessionmgr4001&vid=2&hid=4102>>. Acesso em: 18 ago.2015.

(V) o sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial, exceto se houver constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade torna-se ilimitada, sendo seu o ônus de comprovar que os sócios atuais têm patrimônio capaz de responder pela execução;

(VI) o sócio retirante que se vale do benefício de ordem deve indicar bens livres e desembaraçados dos sócios remanescentes ou da pessoa jurídica responsável, resguardada a sua responsabilização quando inexistirem bens, ou forem estes insuficientes para a satisfação do débito exequendo;

(VII) É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima para proceder a execução contra o patrimônio dos seus diretores;

(VIII) os sócios ou as empresas do mesmo grupo econômico que ainda não foram citados para responder pessoalmente com seus bens pelos débitos da empresa não praticam fraude à execução se deles dispõem. – por conta desta orientação jurisprudencial os julgados desta região se apresentam em consonância, como abaixo transcrito:

TRT-PR-04-09-2012 SÓCIO RETIRANTE. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. Conforme dispõe a OJ EX SE nº 40, item V, "O sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial, exceto se houver constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade torna-se ilimitada". No caso, a retirada do ex-sócio foi averbada um dia após o início do contrato de trabalho da exequente, o que, a princípio, afastaria sua responsabilidade. Entretanto, o ex-sócio transferiu suas cotas à ex-mulher e à filha, menor à época, que foi emancipada menos de um mês antes da saída do sócio. No ano seguinte, a empresa encerrou as atividades, deixando inúmeras dívidas. Ante o indício de fraude, é possível a inclusão do ex-sócio no polo passivo, mesmo que não tenha integrado o quadro societário à época da prestação dos serviços, com base na parte final da OJ 40, item V (caso de irregularidade na composição do quadro societário). Recurso da exequente a que se dá provimento."

¹⁴¹

Coerente essa posição se combinada com outras que utilizariam da desconsideração e alcançariam os bens dos sócios retirantes além dos dois anos de sua retirada se a dívida fosse liquidada antes do fim desse prazo.

6ª hipótese: não aplicação dos arts. 1.003 e 1.032 ao direito trabalhista, pela natureza civil de sua destinação e não alimentar como são as verbas justrabalhistas.

A outra questão refere-se à locução expressa no art. 1.003 do CC a qual prevê que a execução deva recair apenas em relação às obrigações do ex-sócio enquanto este detinha

¹⁴¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. **OJ EX SE – 40:** Responsabilidade por verbas trabalhistas na fase de execução. Relator: SILVA, Benedito Xavier. Publicado no DEJT de 07/6/2011. Disponível em <http://www.trt9.jus.br/internet_base/orientacaojurisprudencialman.do?evento=Editar&chP lc=17 77674>. Acesso em 22 out.2015.

essa condição, o que impede que este seja responsável por obrigações posteriores, até decorrentes de má administração¹⁴².

Nessa interpretação vê-se a intensão do legislador em primar pela interpretação da mesma forma que a última hipótese levantada, eis que a preocupação está em manter a responsabilidade solidária em caso de dívida antiga¹⁴³.

A teoria da função social da empresa traz consigo a ideia do estabelecimento de comportamentos empresariais, positivos e negativos, instrumentalizando a utilização do capital a favor da pessoa humana¹⁴⁴.

O sócio que se retira ou é excluído tem responsabilidade pelas obrigações anteriores à sua saída pelo prazo de dois anos, o que decorre da primeira parte do dispositivo. Referida interpretação merece crédito ante a coerência com o instituto e com a atividade empresarial, pois atribuir-se responsabilidade ao sócio que se retirou da sociedade a mais de dois anos do registro de sua saída torna-se desarrazoado e fere largamente a segurança jurídica¹⁴⁵.

Parte da doutrina ainda mostra-se resistente à aplicação do art. 1.003 do CC ao largo da do argumento de que a responsabilidade do sócio retirante persiste mesmo após os dois anos do prazo, uma vez que, segundo esses doutrinadores, o crédito trabalhista é irrenunciável, e a natureza deste é alimentar, o que vai de encontro ao princípio protetor.¹⁴⁶

Dado importante à desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens dos sócios e ex-sócios são as sociedades e forma como estas estão sujeitas à essa norma, pois aplicar-se-á o instituto quando a sociedade for empresária, ou seja, com o fim de obter lucro¹⁴⁷.

Caso seja a sociedade civil, sem fins lucrativos, ou com fins recreativos, desportivos, etc., os sócios não poderão ser responsabilizados, mas apenas aquelas pessoas que exerceram a direção da instituição, durante ou após o serviço que foi prestado, salvo se

¹⁴² SILVA, Homero Batista Mateus da. Questões Controvertidas Sobre a Responsabilidade do Sócio e do Ex-sócio no Processo do Trabalho. **Revista da faculdade de direito da universidade de São Paulo**, v.106/107, jan./dez. 2011/2012, p. 247-263. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67945/70553>> Acesso em: 11 mar.2015, p. 258.

¹⁴³ Ibidem.

¹⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil** – teoria geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 261.

¹⁴⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 319.

¹⁴⁶ SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 168.

¹⁴⁷ Ibidem.

essa sociedade civil, gerar algum proveito econômico aos associados, caso em que poderão ser chamados a responder pelos créditos trabalhistas¹⁴⁸.

Na esteira do que prevê o art. 1.023 do CC, os sócios não podem ser demandados por toda a dívida da sociedade, salvo cláusula de responsabilidade solidária, além do art. 1.007 definir os limites dessa responsabilidade, determinando que, salvo disposição em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas na proporção das respectivas quotas, excluindo da responsabilidade sobre perdas e danos o sócio cuja participação se resume à prestação de serviços¹⁴⁹.

Diante dessas premissas legais, verifica-se que a responsabilidade do sócio, principalmente o desvinculado da sociedade, que os sócios só poderão ser responsabilizados até o limite da sua participação no capital social, excluídos os sócios insolventes¹⁵⁰.

Nesse sentido, os sócios demandados pelas dívidas trabalhistas da sociedade, cujo corpo social um dia fizeram parte, poderão, antes indicar bens desembaraçados dos sócios, para que satisfaçam as dívidas da sociedade antes de ver seu patrimônio executado pela má administração da sociedade insolvente¹⁵¹.

O direito de recesso inerente à autonomia da vontade constitui direito do sócio que não deseja mais permanecer na sociedade, em sendo assim, impõe-se o reembolso desse pelas suas quotas, o que implica na manutenção da sociedade, sem a saída do sócio implicar na dissolução da sociedade, mas apenas em aquisição de quotas pelos demais sócios¹⁵².

Configura, portanto, essa hipótese, conforme assevera Fábio Ulhôa Coelho¹⁵³ em verdadeira cessão de quotas e não rescisão parcial do contrato social¹⁵⁴.

Há quem indique a incompatibilidade do art. 1.003 com o direito trabalhista, conforme:

A limitação da responsabilidade dos sócios é incompatível com a proteção que o direito do trabalho dispensa aos empregados; deve ser abolida, nas relações da sociedade com seus empregados, de tal forma que os créditos dos trabalhadores

¹⁴⁸ SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 168.

¹⁴⁹ LORENZETTI, Ari Pedro. **A responsabilidade pelos créditos trabalhistas**. São Paulo: Ltr, 2003, p.233.

¹⁵⁰ Ibidem.

¹⁵¹ Ibidem, p. 234.

¹⁵² Ibidem.

¹⁵³ COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.156

¹⁵⁴ GONÇALVES NETO, Francisco. **A Responsabilidade do ex-sócio e o código civil**. Disponível em: < http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=393&categoria=Teoria%20Geral%20do%20Direito%20Societ%C3%83%C2%A1rio>. Acesso em: 09 mar.2015.

encontrem integral satisfação, mediante a execução subsidiária dos bens particulares dos sócios.¹⁵⁵

A responsabilidade do sócio da sociedade limitada também é incompatível com o instituto, inclusive, dada tamanha incoerência que já há projeto de Lei na Câmara dos Deputados com o intuito de retirar a expressão “art. 1.032”, a qual investe de responsabilidade pessoal, mesmo após a saída, pois como visto, nesse tipo societário a responsabilidade é limitada à cota-parte do capital integralizado pelo sócio, esse dispositivo só deve ser aplicado nas sociedades onde os sócios possuem responsabilidade ilimitada.¹⁵⁶

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é técnica consistente na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - *rectius*, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

2. Ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, é exercido verdadeiro direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros - da sociedade e dos sócios -, os quais, inicialmente, pactuaram pela separação patrimonial.

3. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade,

segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo.

4. **Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos.** Grifo nosso.

5. **"Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio"** (REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 28/06/2012). Grifo nosso.

6. Reconhecendo o acórdão recorrido que a ex-sócia, ora recorrente, praticou atos que culminaram no encerramento irregular da empresa, com desvio de finalidade e no esvaziamento patrimonial, a revisão deste entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Grifos nossos.¹⁵⁷ Grifo nosso.

¹⁵⁵ ROMITA, Aryon Sayão. Aspectos do processo de execução trabalhista à luz da Lei 6.830. **Revista Ltr** 45-9/1041, São Paulo, 1981.

¹⁵⁶ GONÇALVES NETO, Francisco. **A Responsabilidade do ex-sócio e o código civil**. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=393&categoria=Teoria%20Geral%20do%20Direito%20Societ%C3%83%C2%A1rio>. Acesso em: 09 mar.2015.

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no recurso especial 1312591/RS**. Relator: SALOMÃO, Luiz Felipe. Publicado no DJe de 1º/7/2013. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documen>

No mesmo sentido: REsp 1180714/RJ¹⁵⁸, REsp 1036398/RS¹⁵⁹.

Como no entendimento perfilado pela 5ª hipótese, nessa hipótese a negativa de aplicação, no acórdão colacionado supra não se dá pela incompatibilidade de institutos, mas pela fraude ou abuso considerados pelo fechamento irregular da empresa para não dar guarida à condutas fraudulentas sob o manto da legalidade.

A rigor, essa interpretação é temerária frente ao princípio da Segurança Jurídica, bem como aquelas de natureza processual previstas em lei, bem como de ordem pública, traçadas ao vago da prescrição prevista nos arts. 1.032 e 1.003 do Código de Processo Civil, essa interpretação cairia na linha que prescreve a distinção do ordenamento Processual Civil e Trabalhista.

Com isso, a técnica processual que atende aos ditames da segurança jurídica e obediência à ordem processual é que “não há o óbice prescricional dos artigos em referência se a prescrição foi interrompida pela citação da empresa”¹⁶⁰, nesse sentido não há aplicação absoluta de normas de direito material, pois a segurança jurídica é princípio norteador da aplicação do direito material, consoante a formação da norma.¹⁶¹

Essa corrente alavancada pelo c. STJ, também é adotada pela doutrina ao entender que:

Em qualquer modalidade, seja na tradicional seja na inversa, o pedido de desconsideração pode surgir muito tempo depois do nascimento da obrigação. Nesta perspectiva, indaga-se se haveria um prazo de prescrição ou de decadência do pedido de desconsideração. Ocorre que tal pedido não confunde com a cobrança da dívida, sendo um direito unilateral de requerer a extensão da responsabilidade. Assim sendo, estamos diante de um direito potestativo do requerente.¹⁶²

Nesse jaez, adentrando esse direito de requerer a desconsideração, na categoria de direito potestativo, o que deveria haver seria um prazo prescricional, o qual o legislador não

to/mediado/?componente=ATC&sequencial=40776280&num_registro=201400801083&data=20141029&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 22 out.2015.

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no recurso especial 1180714 /RJ**. Relator: SALOMÃO, Luiz Felipe. Publicado no DJe de 6/05/2011. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15135035&num_registro=201000224749&data=20110506&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 22 out.2015.

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no recurso especial 1036398 /RS**. Relator: ANDRIGHI, Nancy. Publicado no DJe de 3/02/2009. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4268239&num_registro=200800466779&data=20090203&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 22 out.2015.

¹⁶⁰ CASTELO, Jorge Pinheiro. A responsabilidade patrimonial executiva do ex-sócio na execução trabalhista. **Revista do direito trabalhista - RDT**. Ano 20, n. 6 jun. 2014.

¹⁶¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 287.

¹⁶² Ibidem.

fixou nem de forma geral nem de forma específica, recaindo pois, esse direito na regra geral de inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo o qual os direitos não se extinguem pelo não uso.¹⁶³

A fixação de dois anos para responsabilidade do ex-sócio é razoável, uma vez que necessária às relações jurídicas o mínimo de segurança jurídica, permitir a execução de bens particulares do ex-sócio que se retirou há anos da empresa, seria desestímulo à constituição de empresas pelo medo da responsabilização eterna pelos débitos societários¹⁶⁴.

Importante salientar que a intenção do legislador em estabelecer um prazo para responsabilidade do ex-sócio foi fazer com que esse cumpra com os compromissos que surgirem dentro do período de dois após a sua saída referente ao período em que figurava nos quadros societários da empresa¹⁶⁵.

Assim, vem decidindo os tribunais, como no precedente a seguir:

EMENTA: EXECUÇÃO. BENS DO SÓCIO RETIRANTE. PENHORA. RETIRADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Constatado que a retirada da sociedade do ex-sócio ocorreu há mais de dois anos do ajuizamento da ação de consignação em pagamento, conforme prevêm os artigos 1003 e 1032, do CCB/2002, não há que se falar em responsabilidade do ex-sócio agravado, pela presente execução trabalhista. (Processo: AP - 0010023-70.2014.5.06.0018 (01471-1995-004-06-00-8), Redator: Maria das Graças de Arruda França, Data de julgamento: 08/07/2015, Data de publicação: 14/07/2015).

Com isso, o Código Civil introduziu relevante responsabilidade, a qual só deverá ser invocada caso a cobrança seja demandada até dois anos após a averbação da saída do sócio dos quadros societários da empresa, isso posto, tal regra constitui fator de segurança e estabilidade ao sistema jurídico, permitindo que o sócio que se retira da empresa não seja demandado após o prazo de dois anos, aplicando-se, dessa forma ao direito do trabalho, pois aos créditos não foi determinada diferença ou privilégios quanto à natureza dos créditos¹⁶⁶.

¹⁶³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 287.

¹⁶⁴ PAGANELLI, Cleber Regian. Responsabilidade pessoal dos sócios e ex-sócios pelas dívidas sociais no direito do trabalho: breves referências ao novo código de processo civil. **Revista Ltr**, São Paulo, v. 79, n. 2, p. 172-182, fev. 2015.

¹⁶⁵ *Ibidem*.

¹⁶⁶ LORENZETTI, Ari Pedro. **A responsabilidade pelos créditos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2003.

CONCLUSÕES

Vê-se argumentos que ora tangenciam a aplicação principiológica da norma, ora os que prescrevem ou seguem a legalidade estrita da norma. O que se vê é uma preza pronta para ser devorada, mas que em um momento pode ser o empregador e em outro o empregado, fato é a duplicidade de posicionamentos.

Como em toda possibilidade ou probabilidade a razão mais comedida seria aquela que se encontra em um número ímpar de opções e uma conformação que refletisse não só a finalidade do direito, mas também a de outros direitos não deixando de lado a aplicação do outro, ou seja, uma ponderação.

In casu, vê-se posições radicais que pendem para extremos entre a aplicação sega do direito do trabalho ou então a suposta aplicação do Direito Privado subjugado á finalidade da norma, que para o jurisconsultos trabalhistas, aplica-se ao direito do trabalho em analogia na esteira do 769 da CLT.

A lacuna jurídica relativa à compreensão dos direitos fundamentais permeia a varias faces do direito positivo e normativo, uma vez que enquanto se busca a ponderação de outra se busca a prevalência, a luta é constante e os atores jurídicos se debruçam sobre o assunto, mas longe está a pacificação.

Diante desse quadro, os principais argumentos utilizados pelos diversos instrumentos jurídicos do conhecimento foram trazidos de forma a demonstrar que o trabalhador é instrumento dos meios de produção que não podem atuar sem uma margem de segurança que os proteja de alguns riscos inerentes à atividade produtiva.

A conformação é a melhor atuação, limites estão presentes na legislação a intepretação sistemática é prevalente, pois ante os paradigmas do direito humanista não pode o julgador se ater a apenas um aspecto da norma de forma a aplica-la segamente, pois a lacuna sempre existirá e os princípios sempre ali estarão de forma a conformar as situações de fato dentro dos limites do razoável e do possível.

Dada essas premissas, o direito atual é inspirado em um sistema interligado em que princípios norteiam a sua interpretação e aplicação, merecendo os institutos construções que possibilitem o percurso de todo o ordenamento sem derrubar apagar nenhum de seus pilares.

Com isso, pelo quadro teórico levantado e as hipóteses levantadas, a possibilidade que alcança o ensejo em epígrafe é a segunda, qual seja, “o prazo de 2 anos cabe para penhora efetivada, não apenas com o início do processo executivo”, nesse caso o prazo seria para penhora efetivada, onde é possível perceber que em dois anos, a ausência de bens da empresa e dos sócios merece a guarida do Estado para alcançar os bens dos ex-sócios.

REFERÊNCIAS

- AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. A responsabilidade do Sócio no Âmbito Trabalhista. **Revista síntese trabalhista e previdenciária**, Ano 24, n.º 290, agosto de 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. Recurso extraordinário. violação indireta da constituição. ilegitimidade da alteração pontual e casuística da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista eletrônica de direito processual**, ano 3, v. 3, p. 13-29, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re_dp/article/download/7943/5704>. Acesso em: 19 out.2015.
- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao código civil** – parte especial do direito de empresa, vol. 13. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CASILLO, João. Desconsideração da pessoa jurídica. **RT** p. 528/524.
- CASTELO, Jorge Pinheiro. A responsabilidade patrimonial executiva do ex-sócio na execução trabalhista. **Revista do direito trabalhista - RDT**. Ano 20. n. 6, jun. 2014.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A execução dos bens dos sócios em face da *disregard doctrine*. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; FREITAS, Ney José de (Org.). Execução trabalhista: estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen. São Paulo: Ltr, 2002.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso; FREITAS, Ney José de. **Execução trabalhista: estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen**. São Paulo: Ltr, 2002.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: Ltr, 2011.
- DINIZ, Felipe Pagni. **Responsabilização dos sócios retirantes: mais do que uma questão de prescrição, uma questão de decadência**. Disponível em <<http://www.fiscosoft.com.br/a/38s2/responsabilizacao-dos-socios-retirantes-mais-do-que-uma-questao-de-prescricao-uma-questao-de-decadencia-felipe-pagni-diniz>>. Acesso em 1 out.2013.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil** – teoria geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- FERREIRA, Waldemar Martins. **Instituições de direito comercial**. Vol. 2. São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1944.
- GONÇALVES NETO, Francisco. **A Responsabilidade do ex-sócio e o código civil**. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=393&categoria=Teoria%20Geral%20do%20Direito%20Societ%C3%83%C2%A1rio>. Acesso em: 09 mar.2015.
- GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

- CAVALCANTE JUNIOR, Ophir; LOUREIRO, Fernanda Batista. A execução trabalhista e a responsabilidade dos sócios. **Revista do advogado**. Ano 23, n. 121, nov. 2013.
- FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 16. ed. São Paulo, Atlas, 2015.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1987.
- KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos e de empresa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- LORENZETTI, Ari Pedro. **A responsabilidade pelos créditos trabalhistas**. São Paulo: Ltr, 2003.
- MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. V. 2, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MELO, Sabrina Torres Lage Peixoto de. **A responsabilidade dos sócios na hipótese de resolução das sociedades empresárias limitadas**: uma exegese acerca dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil Brasileiro. 2006. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) - Faculdade Milton Campos, Belo Horizonte.
- MOLETTA, Luciana Mara Taborda Ramos. Limites da responsabilidade trabalhista do sócio retirante. **Revista Percorso**. 1-23, Jun. 2014. Disponível em: <<http://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?sid=56df1e72-6272-4cc6-88d5-9ecd9982a81%40sessionmgr4001&vid=2&hid=4102>>. Acesso em: 18 ago. 2015.
- MUNIZ, Livia Gomes. **Execução Trabalhista**: Desconsideração Da Personalidade Jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3047, 4 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20359>>. Acesso em: 5 fev. 2015.
- PAGANELLI, Cleber Regian. Responsabilidade pessoal dos sócios e ex-sócios pelas dívidas sociais no direito do trabalho: breves referências ao novo código de processo civil. In: **Revista LTR**, São Paulo, v. 79, n. 2, p. 172-182, fev. 2015.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. V. 1, 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ROMITA, Aryon Sayão. Aspectos do processo de execução trabalhista à luz da Lei 6.830. **Revista Ltr** 45-9/1041, São Paulo, 1981.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2001, p. 49-50.
- SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2013.
- SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.
- SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. São Paulo: LTR, 1999.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. Questões controvertidas sobre a responsabilidade do sócio e do ex-sócio no processo do trabalho. **Revista da faculdade de direito da**

universidade de São Paulo, v. 106/107, jan./dez. 2011/2012, p. 247-263. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67945/70553>> Acesso em: 11 Mar. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SMITH, Juliane. Teoria da aparência: Uma análise crítica ao artigo 50 e 1.015 do Código Civil de 2002. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 63, maio 2009 – set. 2009, pag. 19-37. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1259071074.pdf>. Acesso em: 12 dez.2015.

TEIXEIRA, Tarcísio, **Direito empresarial sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Antecipação de tutela em ações declaratórias e constitutivas. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, Genesis, n. 10. p. 715-716, out./dez. 1998.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 287.

VASCONCELOS. Breno de. **Retirada e exclusão de sócio de sociedade limitada**. 102 pgs. Dissertação - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte 2007. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VasconcelosB_1.pdf>. Acesso em: 26 fev.2015.

VIANA, Juvênia Vasconcelos; MONTEIRO, Arthur Maximus. Desconsideração da personalidade jurídica no projeto do novo código comercial. In COELHO, Fabio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.). **Reflexões Sobre o Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 313-323.